



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 29/11/2022

LEI Nº 869 DE 03 DE ABRIL DE 2018.

"Institui o Código de Saúde do Município de Confins e dá outras providências."

O povo do Município de Confins, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à saúde da população do Município de Confins, visando garantir o bem-estar das pessoas e a proteção do meio ambiente, respeitada, no que couber, a Legislação Estadual e Federal vigentes.

Art. 2º A saúde é condição essencial à liberdade individual e igualdade de todos perante a Lei.

Art. 3º O direito à saúde é inerente à pessoa humana, constituindo-se em direito público subjetivo.

Parágrafo único. O dever do Poder Público de prover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 4º O direito à saúde pressupõe o acesso a bens e serviços essenciais, dentre eles a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte e o lazer.

Art. 5º Consideram-se fatores determinantes e condicionantes da saúde da população, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais, bem como as ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Parágrafo único. O exercício do direito do indivíduo à saúde, como sujeito das ações e serviços assistenciais, garante-lhe:

I - exigir, por si ou por meio de entidade que o represente, serviços de qualidade, prestados oportunamente e de modo eficaz;

II - obter registro e informações sobre o seu estado de saúde, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do quadro nosológico;

III - obter informações e esclarecimentos adequados sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde e, quando for o caso, sobre situações atinentes à saúde coletiva e formas de prevenção

de agravos;

IV - ser tratado por meios adequados e com presteza, correção técnica, privacidade e respeito;

V - decidir, livremente, sobre a aceitação ou recusa da prestação da assistência à saúde oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de iminente perigo para a vida de outrem; e,

VI - ter resguardada sua identidade quando forem revelados dados pessoais relativos à sua saúde.

Art. 6º Toda matéria relacionada com produto, serviço, estabelecimento de saúde e de interesse à saúde, no âmbito do Município de Confins, se regerá pelas disposições desta Lei e sua regulamentação abrangendo o controle:

I - de bens de capital e consumo, compreendidas todas as etapas e processos;

II - da prestação de serviços;

III - da geração, minimização, acondicionamento, armazenamento, transporte e disposição final de resíduos sólidos e de outros poluentes, segundo a legislação específica;

IV - da geração, da minimização e da disposição final de efluentes, segundo legislação específica;

V - dos aspectos de saúde relacionados com os diversos ambientes;

VI - da organização do trabalho.

Art. 7º Sem prejuízo de outras atribuições e as conferidas pelos órgãos oficiais, compete à Secretaria Municipal de Saúde:

I - promover por todos os meios o planejamento, educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo território do Município;

II - planejar e organizar os serviços de atenção e vigilância à saúde individual e coletiva, tendo como base o perfil epidemiológico do Município;

III - prestar assistência individual e coletiva à população, por meio de ações de proteção, promoção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário e universal em todos os níveis de complexidade;

IV - celebrar convênios e contratos com instituições de caráter público e filantrópico, prioritariamente, e privado, visando ao melhor cumprimento desta Lei;

V - normatizar complementarmente as ações a serem desenvolvidas nos serviços públicos de saúde;

VI - verificar o cumprimento dos princípios éticos e normas técnicas do SUS pelo setor privado;

VII - gerenciar as receitas financeiras do SUS;

VIII - celebrar consórcios intermunicipais, visando à integralidade e as melhorias na qualidade dos serviços prestados, assim como ao controle de produtos de interesse da saúde;

IX - integrar as ações e os serviços de saúde do sistema municipal ao SUS, constituindo rede única regionalizada e hierarquizada;

X - gerenciar o sistema de saúde norteando-se nos princípios de caráter público e eficácia no seu desempenho;

XI - garantir a participação de usuários, trabalhadores e prestadores de serviços em saúde na formulação e controle da execução da política municipal de saúde sob aspectos econômicos e financeiros, através do Conselho Municipal de Saúde;

XII - garantir a adequação dos recursos humanos disponíveis no setor saúde às necessidades específicas da população e serviços a serem prestados;

XIII - promover a capacitação e a valorização dos recursos humanos existentes no SUS, visando a aumentar a eficiência dos serviços no setor de saúde;

XIV - promover, orientar e coordenar estudos de interesse da saúde pública;

XV - fiscalizar, controlar e avaliar os procedimentos, equipamentos e tecnologias utilizados no SUS;

XVI - prestar assistência farmacêutica aos usuários do SUS, garantindo maior acessibilidade aos medicamentos e componentes farmacêuticos básicos, através da organização, controle, fiscalização e distribuição dos mesmos;

XVII - contratar serviços de saúde pelo SUS, considerando padrões de qualidade dos equipamentos, produtos e procedimentos;

XVIII - proceder à análise de controle e fiscalização nos casos de suspeita de infração sanitária ou inconformidade com as normas;

XIX - aplicar sanções em casos de comprovada infração sanitária.

XX - realizar interdição cautelar;

XXI - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXII - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos de atendimento emergencial;

XXIII - executar ações de:

- a) Vigilância Sanitária;
- b) Vigilância Epidemiológica;
- c) Vigilância Ambiental;
- d) Saúde do Trabalhador;
- e) Assistência Terapêutica Integral, inclusive farmacêutica;

XXIV - assegurar o direito à informação à população através de material informativo, recursos audiovisuais, veículos de comunicação de massa e outras que se fizerem necessários.

XXV - exercer o poder de polícia sanitária do Município.

§ 1º O Município poderá, através de seus órgãos competentes, utilizar-se da rede de serviços públicos como campo de aplicação para o ensino, a pesquisa e o treinamento em saúde pública.

§ 2º Poder de polícia sanitária é a faculdade de que dispõe a Secretaria Municipal de Saúde, por meio

de suas Autoridades sanitárias, de limitar ou disciplinar direito, interesse ou liberdade, regulando a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à saúde, à segurança, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado e ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou Autorização do poder público.

§ 3º O poder de polícia sanitária do Município tem como finalidade promover e fazer cumprir normas para o melhor exercício das ações de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental, controle de zoonoses e saúde do trabalhador, visando ao benefício da coletividade e do próprio Município.

CAPÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS NO MUNICÍPIO

Seção I Das Atribuições e Competências

Art. 8º As atribuições e competências da municipalidade no Sistema Único de Saúde - SUS são as prescritas pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica Municipal, demais legislações em vigor e as especificadas nesta Lei.

Art. 9º O sistema de saúde no âmbito do Município se organizará com base nos princípios e objetivos do ordenamento nacional, notadamente:

I - acesso universal e igualitário;

II - cobertura e atendimento integral, priorizando as atividades preventivas, sem prejuízo das demais;

III - gestão única, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, com descentralização de ações, de acordo com a estrutura administrativa do Executivo;

IV - caráter democrático, com participação da sociedade, por meio do Conselho e Conferência Municipal de Saúde.

Art. 10 As ações e serviços de saúde serão desenvolvidos e executados pelo Poder Público, podendo ser complementados pela iniciativa privada, na forma desta Lei e da sua respectiva regulamentação, sob o comando da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Por serem de relevância pública, as ações e serviços de saúde implicam co-participação do Poder Público Municipal, em articulação com o Estado e a União, das pessoas e da sociedade em geral, na consecução de resultados qualitativos e quantitativos para o bem comum em matéria de saúde.

§ 2º A atuação complementar da rede privada na área da saúde deverá observar as normas de regulamentação, fiscalização e controle estabelecidas neste Código e na Legislação Nacional e Estadual vigentes.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado poderão participar do SUS, no âmbito do Município, quando a capacidade instalada for insuficiente para garantir a assistência à saúde da população.

§ 4º A participação complementar do setor privado no SUS será efetivada mediante convênio ou contrato administrativo, observadas as normas da legislação vigente.

Art. 11 Na execução das ações e dos serviços de saúde, públicos e privados, serão observados os

seguintes princípios gerais:

I - os serviços de saúde manterão, nos seus vários níveis de complexidade, os padrões de qualidade técnica, científicos e administrativos universalmente reconhecidos e os ditames da ética profissional;

II - os agentes públicos e privados têm o dever de comunicar às Autoridades competentes as irregularidades e deficiências apresentadas por serviços públicos e privados responsáveis por atividades ligadas ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo.

Art. 12 Os serviços públicos de saúde serão organizados com base na integração de meios e recursos, nas características demográficas e epidemiológicas da população a ser atendida, na resolubilidade e na garantia de acesso a todos os níveis de atendimento.

Art. 13 São atribuições do Município na esfera administrativa:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde - SUS, em articulação com sua direção Estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes do trabalho;

IV - executar serviços de vigilância epidemiológica, de vigilância sanitária, de alimentação, nutrição e de saneamento básico;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e com o Estado na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 14 É da competência da Secretaria Municipal de Saúde a execução das medidas sanitárias previstas neste Código.

Art. 15 Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

I - exercer o poder de polícia sanitária do município;

II - promover, orientar e coordenar estudos de interesse da Saúde Pública;

III - organizar hierarquicamente o Sistema Único de Saúde Municipal.

Art. 16 São competentes para o exercício do poder de polícia sanitária:

I - o Prefeito Municipal;

II - o Secretário Municipal de Saúde;

III - os que estiverem no exercício das atribuições expressamente relacionadas com esse poder, notadamente os fiscais municipais de saúde, ou outros servidores públicos municipais, expressamente designados para o desempenho destas, lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A qualquer cidadão é facultado dar ciência à Autoridade pública municipal de infração disposta deste código.

§ 2º Todo servidor público municipal tem o dever de dar ciência à Autoridade pública municipal competente, de qualquer infração do presente Código, da qual tiver conhecimento, ficando aquela a obrigação de apurar a responsabilidade pela infração e cominar a sanção que couber.

Seção II Da Atenção à Saúde

Art. 17 A Secretaria Municipal de Saúde poderá possuir unidades de serviços básicos de saúde inter-relacionadas com as unidades de maior complexidade, para onde poderá ser encaminhada, sob garantia de atendimento, a clientela que necessitar de cuidados especializados.

Art. 18 A Secretaria Municipal de Saúde fará o controle e a avaliação da qualidade dos serviços de saúde prestados no âmbito do Município, por entidades públicas, filantrópicas e privadas conveniadas ou contratadas com o Sistema Único de Saúde.

Art. 19 Serão adotadas medidas de atenção especial à criança, ao idoso, aos portadores de deficiência e aos acometidos de transtorno mental.

§ 1º No tocante à saúde mental, serão adotados procedimentos terapêuticos que visem à reinserção do paciente na sociedade e na família, dando-se preferência às ações extra-hospitalares.

§ 2º A internação psiquiátrica será utilizada como último recurso terapêutico e objetivará, sempre, a mais breve recuperação do paciente.

Seção III Da Assistência à Saúde

Art. 20 São consideradas como assistência à saúde, aquelas ações prestadas nos estabelecimentos previstos nesta lei, destinadas essencialmente a promover ou proteger a saúde individual e coletiva, diagnosticando e tratando precocemente as doenças que acometam o indivíduo, limitando os danos por elas causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada, englobando, inclusive as ações de alimentação, nutrição, assistência farmacêutica e terapêutica integral.

Art. 21 O SUS - Sistema Único de Saúde prestará assistência individual e coletiva à população, através de

ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário, universal e gratuito em todos os níveis de atendimento, utilizando inclusive práticas assistenciais e terapêuticas alternativas.

Art. 21-A A Secretaria Municipal de Saúde assegurará a pacientes idosos e as pessoas com deficiência o agendamento de consultas por telefone.

§ 1º O agendamento telefônico somente será possível em unidades de saúde onde o paciente já esteja previamente cadastrado.

§ 2º O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20%(vinte por cento) do total de consultas diárias disponíveis na unidade de saúde.

§ 3º Para o atendimento, o paciente deverá apresentar na ocasião da consulta sua carteira de identificação pessoal ou o cartão do Sistema Único de Saúde(SUS). (Redação acrescida pela Lei nº 1016/2021)

Art. 22 A Assistência à Saúde Coletiva é entendida como um conjunto de ações integradas e articuladas, em caráter genérico, de proteção, promoção e preservação da saúde, dirigidas à população, englobando as ações de Vigilância Epidemiológica, Vigilância Sanitária, Saúde do Trabalhador, Controle de Zoonoses, Saneamento Básico e outras ações estratégicas.

Art. 23 Para orientação deste Código, define-se como NTE - Normas Técnicas Especiais as normas inseridas, no regulamento da ABNT Associação Brasileira de Normas Técnicas e as formalizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo:

- I - assistência à mulher;
- II - planejamento familiar;
- III - emergências;
- IV - deficiências físicas;
- V - crianças e adolescentes;
- VI - idosos;
- VII - saúde mental;
- VIII - saúde bucal;
- IX - assistência farmacêutica;
- X - equipamentos e outros insumos;
- XI - imunobiológicas;
- XII - vigilância sanitária;
- XIII - vigilância epidemiológica;
- XIV - vigilância ambiental

XV - saúde do trabalhador;

XVI - outros programas estratégicos.

Seção IV

Dos Direitos Básicos Dos Usuários Dos Serviços de Saúde

Art. 24 São direitos básicos dos usuários dos Serviços de Saúde:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas nocivas ao fornecimento de produtos e serviços;

II - informações sobre os riscos que podem provocar os produtos, serviços e prestadores de serviços;

III - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, no fornecimento de produtos e serviços;

IV - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

V - a informação sobre a saúde, coletiva ou geral, ressalvada aquela cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade;

VI - a participação na gestão do Sistema Único de Saúde, através das instâncias colegiadas, instituídas em leis.

VII - informação sobre os plantões médicos em centros de saúde, unidades de pronto atendimento e estabelecimentos de saúde afins, inclusive endereço e horários em que funcionam, profissionais em atendimento e especialidades disponíveis. (Redação acrescida pela Lei nº 1075/2022)

Parágrafo único. Constitui direito do usuário dos serviços de saúde o de ter registrado seus atendimentos nos serviços de saúde do Município, bem como o acesso a seus dados. (Redação acrescida pela Lei nº 1058/2022)

CAPÍTULO III

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Seção I

Das Atribuições e Competências

Art. 25 As ações de vigilância sanitária, vigilância epidemiológica e ambiental e saúde do trabalhador são tratadas neste Código como vigilância em saúde, em função da interdependência do seu conteúdo e do desenvolvimento de suas ações, implicando compromisso do Poder Público, do setor privado e da sociedade em geral na proteção e defesa da qualidade de vida.

Art. 26 As atividades e ações previstas nesta Lei serão realizadas por Autoridades sanitárias, que terão livre acesso aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

Art. 27 Para os efeitos desta Lei entende-se por Autoridade sanitária o agente público ou o servidor legalmente empossado a quem é conferida as prerrogativas e as atribuições do cargo, da função ou do mandato para o exercício das ações de vigilância à saúde, no âmbito de sua competência.

Art. 28 Para os efeitos desta lei, são Autoridades Sanitária:

I - o Secretário Municipal de Saúde;

II - o detentor de função e o ocupante de cargo de direção, gerência ou coordenação das ações de vigilância à saúde, lotado em órgão ou serviço da Secretaria Municipal de Saúde;

III - o servidor integrante de grupo técnico de vigilância em saúde, observada sua competência legal;

IV - os fiscais sanitários.

Art. 29 Compete privativamente às Autoridades sanitárias mencionadas nos incisos I do Art. 28 desta Lei:

I - implantar e baixar normas relativas às ações de vigilância à saúde previstas no âmbito de sua competência, observadas a pactuação e a condição de gestão estabelecida pelas Normas Operacionais do Ministério da Saúde;

II - definir as instâncias de recursos dos processos administrativos.

Art. 30 Compete às Autoridades sanitárias mencionadas no inciso I, II e III do Art. 28 desta Lei colaborar e atuar conjuntamente com as demais Autoridades sanitárias do setor de saúde para a efetivação das ações de vigilância em saúde.

Art. 31 Compete privativamente às Autoridades sanitárias mencionadas no inciso V do Art. 28 desta Lei:

I - conceder Alvará Sanitário para funcionamento de estabelecimento;

II - instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Entende-se por Alvará Sanitário o documento expedido por intermédio de ato administrativo privativo do órgão sanitário competente, contendo permissão para o funcionamento dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário.

Art. 32 Compete às Autoridades sanitárias a que se refere o inciso V do Art. 28 desta Lei, no exercício de atividades de vigilância sanitária:

I - exercer o poder de polícia sanitária;

II - inspecionar, fiscalizar e interditar cautelarmente estabelecimento, produto, ambiente e serviço sujeitos ao controle sanitário;

III - coletar amostras para análise e controle sanitário;

IV - apreender e inutilizar produtos sujeitos ao controle sanitário;

V - lavrar Autos, expedir notificações e aplicar penalidades.

Seção II

Da Vigilância Epidemiológica e Ambiental

Art. 33 Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - vigilância epidemiológica: o conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção e a prevenção de mudança nos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos;

II - vigilância ambiental: o conjunto de informações e ações que possibilitam o conhecimento, a detecção e a prevenção de fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana.

Parágrafo único. Compete à Autoridade sanitária responsável pelas ações de vigilância epidemiológica e de vigilância ambiental implementar as medidas de prevenção e controle das doenças e dos agravos e determinar a sua adoção.

Art. 34 São ações de Vigilância Epidemiológica e Ambiental, dentre outras:

I - avaliar, através de metodologia de análise de risco e indicadores adequados, as diferentes situações epidemiológicas e definir ações específicas para cada realidade;

II - elaborar planos de necessidades e cronogramas de distribuição de quimioterápicos, vacinas, soros, com base nas programações estaduais, mantendo-os em quantidade e condições de estocagem ideais, bem como fazer suprimento de insumos para diagnóstico;

III - vacinar a população contra doenças imunopreveníveis, através de estratégias de rotina e campanhas, nos casos previstos em normas e em articulação com outros órgãos;

IV - viabilizar a implementação do sistema de vigilância epidemiológica e ambiental e coordenar sua execução, definindo o fluxo de informações, para contínua elaboração e análise de indicadores;

V - implantar e estimular a notificação compulsória de agravos, doenças e fatores de risco relevantes;

VI - promover a qualificação de recursos humanos para o desenvolvimento das atividades de vigilância epidemiológica e ambiental;

VII - adotar procedimentos de rotina e estratégias de campanhas para vacinação da população contra doenças imunopreveníveis, em articulação com outros órgãos;

VIII - acompanhar e avaliar os projetos de intervenção ambiental, para prevenir e controlar os riscos à saúde individual e coletiva;

IX - avaliar e orientar as ações de vigilância epidemiológica e ambiental realizadas;

X - emitir notificações sobre doenças e agravos à saúde;

XI - fomentar a busca ativa de causadores de agravos e doenças;

XII - submeter, ainda que preventivamente, o eventual responsável pela introdução ou propagação de doença à realização de exames, internação, quarentena ou outras medidas que se fizerem necessárias em decorrência dos resultados da investigação ou de levantamento epidemiológico;

XIII - NOTIFICAR O RESPONSÁVEL, AINDA QUE EVENTUAL, DE QUE A DESOBEDIÊNCIA ÀS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO INCISO XII PODERÁ CONFIGURAR CRIME, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 267 E 268 DO DECRETO-LEI Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro;

XIV - lavar notificações e determinações;

XV - expedir intimações e aplicar penalidades;

XVI - instaurar e julgar processo administrativo, no âmbito de sua competência.

Art. 35 Serão notificados compulsoriamente ao SUS os casos suspeitos ou confirmados de:

I - doença que possa requerer medidas de isolamento ou quarentena, de acordo como Regulamento Sanitário Internacional;

II - doença e agravo previstos pelo Ministério da Saúde;

III - doença constante em relação elaborada pela Secretaria de Estado da Saúde, atualizada periodicamente, observada a legislação federal;

IV - acidente e doença relacionados com o trabalho, de acordo com as normas da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 36 Fica obrigado a notificar à Autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de caso de doença transmissível, na seguinte ordem de prioridade:

I - o médico chamado para prestar cuidados ao doente, mesmo que não assuma a direção do tratamento;

II - o responsável por hospital ou estabelecimento congênere, organização para-hospitalar e instituição médico-social de qualquer natureza, onde o doente receba atendimento;

III - o responsável técnico por laboratório que execute exame microbiológico, sorológico, anatomopatológico ou radiológico, para diagnóstico de doença transmissível;

IV - o farmacêutico, veterinário, dentista, enfermeiro ou pessoa que exerça profissão afim, que tenha conhecimento da ocorrência da doença;

V - o responsável por estabelecimento de ensino, creche, local de trabalho ou habitação coletiva onde se encontre o doente;

VI - o responsável pelo serviço de verificação de óbitos e pelo instituto médico-legal;

VII - o responsável por Automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou outro meio de transporte em que se encontre o doente.

Parágrafo único. O Cartório de Registro Civil que registrar óbito por moléstia transmissível comunicará o fato, no prazo de vinte e quatro horas, à Autoridade sanitária local, que verificará se o caso foi notificado nos termos das normas regulamentares.

Art. 37 Recebida a notificação, a Autoridade sanitária procederá à investigação epidemiológica pertinente da população sob risco, para a elucidação do diagnóstico e avaliação do comportamento da doença ou do agravo à saúde.

§ 1º A Autoridade sanitária poderá, sempre que julgar oportuno, visando à proteção da saúde pública e do meio ambiente, exigir e realizar investigação, inquérito e levantamento epidemiológico de indivíduos, grupos populacionais e ambientes determinados.

§ 2º Quando houver indicação e conveniência, a Autoridade sanitária poderá exigir a coleta de material para exames complementares.

Art. 38 A notificação deve ser feita à Autoridade sanitária frente à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por fax, telefone, e-mail ou outros meios devendo ser dada preferência ao meio mais rápido possível.

Art. 39 A Autoridade sanitária deverá adotar medidas de vigilância, por intervalo de tempo igual ao período máximo de incubação da doença, sobre os seus portadores, e indivíduos procedentes de áreas onde a doença existe com caráter endêmico ou epidêmico.

Art. 40 Quando ocorrer doença de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a Autoridade sanitária comunicará esse fato, por escrito, ao seu responsável, o qual deverá acusar a recepção da notificação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também por escrito, ficando desde logo no dever de comunicar às Autoridades sanitárias os novos casos suspeitos, assim como o nome, idade e residência daqueles que faltarem ao estabelecimento por 03 (três) dias consecutivos.

Parágrafo único. As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação das medidas referidas no "caput" deste artigo, constarão de Normas Técnicas Especiais emitidas, periodicamente, pelo Ministério da Saúde.

Art. 41 A Autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando, aos mesmos, adequado tratamento a fim de evitar a propagação do agente etiológico para o ambiente.

Art. 42 A Autoridade sanitária poderá proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem à produção, fabrico, manipulação ou comercialização de gêneros alimentícios e a outras atividades similares.

Art. 43 Quando necessário, a Autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal e poderá determinar a destruição de objetos, quando não for viável a sua desinfecção.

Art. 44 A Autoridade sanitária promoverá a adoção de medidas de combate aos vetores biológicos e às condições ambientais que favorecem sua criação e desenvolvimento.

Art. 45 Cabe à Autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate às doenças transmissíveis.

Art. 46 Na iminência ou no curso de epidemia, a Autoridade ordenará a interdição, total ou parcial, de locais públicos ou privados, onde haja concentração de pessoas, durante o período que considerar necessário.

Art. 47 Na iminência ou curso de epidemias, consideradas essencialmente graves, ou em caso de ocorrência de circunstâncias imprevistas que assumam o caráter de calamidade pública ou que possam provocá-la, a Autoridade sanitária poderá tomar medidas de máximo rigor, incluindo a restrição total ou parcial do direito de locação.

Art. 48 Esgotados todos os meios de persuasão ao cumprimento da Lei, a Autoridade sanitária recorrerá ao concurso da Autoridade policial para execução das medidas de combate às doenças transmissíveis.

Subseção I Da Declaração e da Verificação de Óbito

Art. 49 A declaração de óbito é indispensável à emissão da certidão de óbito pelos cartórios, documento indispensável para liberação do sepultamento e para outras medidas legais.

Art. 50 Para óbitos fetais, é obrigatório o fornecimento da declaração de óbito quando pelo menos uma das condições a seguir estiver presente:

I - gestação com duração igual ou superior a vinte semanas;

II - peso corporal igual ou superior a quinhentos gramas;

III - estatura igual ou superior a vinte e cinco centímetros.

Art. 51 Quando houver suspeita de óbito por doença ou agravo de notificação compulsória ou houver interesse da saúde pública, a Autoridade sanitária deve providenciar a realização da necropsia.

Art. 52 Os profissionais responsáveis pela realização de necropsia são obrigados a notificar ao órgão de vigilância epidemiológica do Sistema Único de Saúde de Confins os óbitos suspeitos ou confirmados por doenças ou agravos de notificação compulsória.

Art. 53 Cabe ao serviço de verificação de óbitos, descartada a possibilidade de o óbito ter ocorrido por causas externas, esclarecer a causa da morte e fornecer a declaração de óbito, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 54 Os cartórios de registro civil devem:

I - disponibilizar ao órgão de vigilância epidemiológica do Sistema Único de Saúde de Confins a primeira via das declarações de óbito de todos os óbitos registrados no Município de Confins;

II - remeter, em (48) quarenta e oito horas, ao órgão de vigilância epidemiológica do Sistema Único de Saúde de Confins cópias das declarações de óbito de mulheres em idade fértil, em menores de um ano e em fetos.

Parágrafo único. O não cumprimento das disposições previstas nos incisos I e II constitui infração sanitária sujeita às sanções cabíveis.

Subseção II Da Imunização

Art. 55 O Sistema Único de Saúde de Confins assegura as vacinas de caráter obrigatório, de acordo com Calendário de Vacinação Oficial do Ministério da Saúde.

§ 1º A vacinação obrigatória é responsabilidade das unidades de saúde do Sistema Único de Saúde de Confins.

§ 2º As unidades executoras de atividades de vacinação são obrigadas a manter registro dos procedimentos imunológicos e do controle de qualidade do produto que é utilizado.

Art. 56 Os estabelecimentos que comercializem ou apliquem imunobiológicos deverão:

I - dispor de pessoal habilitado;

II - possuir instalações físicas e equipamentos adequados para as atividades, garantindo a perfeita conservação dos produtos e o bom desenvolvimento das atividades de vacinação;

III - manter equipamentos exclusivos para conservação dos imunobiológicos;

IV - monitorar e registrar diariamente a temperatura dos equipamentos destinados ao armazenamento de imunobiológicos;

V - manter prontuário individual, com registro de todos os imunobiológicos aplicados, acessível aos usuários e disponível às Autoridades sanitárias;

VI - manter, no estabelecimento, acessíveis a todos os funcionários, cópias atualizadas das normas legais e regulamentares;

VII - aplicar as vacinas não constantes do Calendário de Vacinação Oficial somente mediante prescrição médica;

VIII - manter registro de manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos em uso.

Parágrafo único. Os estabelecimentos privados deverão afixar, em local visível ao usuário, o Calendário de Vacinação Oficial, com a indicação, em destaque, de que as vacinas nele constantes são administradas gratuitamente nos serviços públicos de saúde.

Art. 57 Em caráter excepcional, o Sistema Único de Saúde de Confins pode delegar a execução de vacinações obrigatórias aos estabelecimentos de saúde do setor privado, desde que obedecidas às normas estabelecidas na regulamentação desta Lei e garantida a gratuidade.

§ 1º O estabelecimento de saúde, para ser credenciado, além da documentação especificada em lei, deve possuir:

I - condições técnicas adequadas para executar as atividades de vacinação;

II - locais, instalações e equipamentos compatíveis com o disposto nesta Lei, na sua regulamentação e na legislação federal específica.

§ 2º Só é dispensada da vacinação obrigatória a pessoa que apresente atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

§ 3º No caso de contra-indicação, é assegurada vacina específica, sem prejuízo à saúde, indicada pelo Centro de Referência de Imunobiológicos Especiais ou semelhante, conforme Autoridade sanitária.

Art. 58 A pessoa vacinada tem direito ao documento comprobatório de vacinação recebida, o qual é fornecido pelo estabelecimento público ou privado de saúde.

Art. 59 É obrigatória a comprovação atualizada da imunização nos seguintes casos:

I - matrícula em creches, pré-escola, ensino fundamental;

II - recebimento de benefícios sociais concedidos pelo governo;

III - contratação trabalhista pelas instituições públicas e privadas;

IV - profissionais dos estabelecimentos de assistência à saúde e de estabelecimentos de interesse à saúde que pratiquem qualquer tipo de procedimento invasivo.

Parágrafo único. Deverá ser concedido prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do atestado de vacinação, nos casos em que ocorrer a inexistência deste ou quando for apresentado de forma desatualizada.

Subseção III

Da Vigilância e do Controle de Doenças Transmissíveis

Art. 60 Compete ao Sistema Único de Saúde de Confins realizar ações e serviços de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças transmissíveis com o objetivo de suprimir ou diminuir os riscos à saúde, interromper ou dificultar a ocorrência delas e proteger a população em perigo.

Parágrafo único. As ações de prevenção, controle, diagnóstico e tratamento das doenças a que se refere o caput deste Artigo devem ser desenvolvidas, de modo integrado, por órgãos e unidades do Sistema Único de Saúde de Confins, conforme normas técnicas específicas.

Art. 61 Qualquer indivíduo pode fazer exames laboratoriais de prevenção e de controle de doenças transmissíveis, inclusive para detecção do vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida, nos laboratórios próprios ou contratados do Sistema Único de Saúde de Confins, garantido o sigilo e o anonimato.

Art. 62 Se ocorrer suspeita de epidemia ou surto em determinada região, deverão ser tomadas as medidas disciplinadas em normas técnicas da vigilância em saúde.

Art. 63 Doentes ou suspeitos portadores de doença transmissível que necessitem de isolamento devem ser internados, de preferência em hospitais, ou, ainda, em domicílios, se preenchidos os requisitos estabelecidos na legislação federal.

Art. 64 Os portadores de doenças transmissíveis, particularmente os das doenças sexualmente transmissíveis - DST residentes no Município de Confins têm os seguintes direitos básicos:

I - cuidado e tratamento adequados;

II - educação específica para cada caso, aconselhamento e insumos necessários à prevenção e redução dos danos associados ao estilo de vida;

III - permanência no ambiente social de origem;

IV - sigilo das informações sobre a enfermidade;

V - não exposição a situações abusivas, vexatórias ou discriminatórias em função da condição de saúde, do estilo de vida, da situação socioeconômica ou da orientação sexual;

VI - não discriminação no local de trabalho, no transporte, na educação e na prestação de serviços públicos comunitários e privados de qualquer natureza.

Art. 65 As informações sigilosas somente podem ser fornecidas por profissional de saúde em cumprimento das normas legais.

Art. 66 Nenhum estabelecimento de saúde pode recusar atendimento aos portadores de doenças

sexualmente transmissíveis ou do vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida, com base nessa condição.

§ 1º No atendimento, no diagnóstico e no acompanhamento da evolução clínica do portador de doenças sexualmente transmissíveis ou do vírus da síndrome da imunodeficiência adquirida, é obrigatório o fornecimento de medicamentos, conforme regulamentação desta Lei e recomendação do órgão federal competente.

§ 2º É assegurado aos indivíduos a que se refere o caput o atendimento complementar em modalidades assistenciais alternativas, como regime de hospital-dia, assistência domiciliar, serviço de assistência especializada, medicina natural e práticas integrativas de saúde.

Art. 67 As ações de vigilância e controle de doenças sexualmente transmissíveis, assim como campanhas de esclarecimento, devem ser dirigidas à população em geral e à população mais vulnerável.

§ 1º As ações e as campanhas de que trata o caput deste Artigo devem ter, desde a etapa de planejamento, a participação da sociedade civil organizada.

§ 2º As ações de prevenção, vigilância e controle, bem como as campanhas dirigidas aos internos em estabelecimentos prisionais do município, devem ter caráter permanente.

§ 3º Os estudantes de ensino fundamental e médio do Município devem ser incluídos em campanhas de esclarecimento específicas e periódicas.

Subseção IV

Da Vigilância e do Controle de Doenças Crônicas Não Transmissíveis

Art. 68 Compete ao Poder Público realizar ações e serviços dirigidos à prevenção, vigilância e controle de doenças e agravos crônicos não transmissíveis, conforme disposto em normas técnicas do SUS.

§ 1º As doenças crônicas não transmissíveis têm causas multifatoriais relacionadas a fatores de risco modificáveis e não modificáveis e apresentam uma ou mais das seguintes características:

- I - caráter permanente;
- II - incapacidade residual;
- III - necessidade de treinamento especial para reabilitação do paciente;
- IV - necessidade de longo período de supervisão, observação e cuidado.

§ 2º As ações e os serviços de vigilância e de controle de doenças e agravos crônicos não transmissíveis incluem:

I - utilização dos meios de comunicação para esclarecer a população sobre epidemiologia dessas doenças e agravos, características, sintomas, tratamento, formas de prevenção, determinantes e diagnóstico precoce;

II - realização de ações educativas nas redes de ensino e de saúde, nos locais de trabalho e nos espaços comunitários;

III - elaboração de cadernos técnicos para profissionais das redes públicas da saúde e da educação;

IV - elaboração de cartilhas e folhetos explicativos para públicos específicos e para a população em geral;

V - organização de seminários, cursos e treinamento para capacitar e educar, permanentemente, os profissionais de saúde;

VI - garantia de diagnóstico e tratamento das doenças e lesões;

VII - apoio à realização de estudos, pesquisas, análises e outras atividades técnico-científicas relacionadas a essas doenças e agravos.

Subseção V

Do Controle de Doenças Ocasionadas Por Exposição à Radiação

Art. 69 Compete ao Poder Público realizar ações e serviços de prevenção, vigilância, controle, diagnóstico e tratamento de doenças ocasionadas por exposição à radiação.

Art. 70 Os estabelecimentos que utilizam substâncias e equipamentos geradores de radiação ionizante devem atender às exigências da legislação federal específica.

Art. 71 Os estabelecimentos de saúde que realizam serviços de medicina nuclear devem desenvolver suas atividades de acordo com os requisitos estabelecidos na legislação e em normas técnicas específicas.

Seção III

Da Vigilância e do Controle de Violências e Acidentes

Art. 72 Compete ao Poder Público assegurar a realização de ações e serviços de proteção, prevenção, vigilância e controle de violências e acidentes.

Parágrafo único. As ações e serviços a que se referem o caput deste Artigo abrangem:

I - campanhas educativas;

II - criação de centrais para receber denúncias sobre violência de trânsito, escolar e doméstica;

III - divulgação periódica de levantamentos estatísticos sobre acidentes de trânsito e domésticos mais frequentes, bem como sobre o perfil dos acidentados;

IV - levantamento e divulgação das principais causas dos acidentes de trânsito e domésticos;

V - resgate e atendimento das vítimas de acidentes de trânsito e domésticos;

VI - assistência multiprofissional às vítimas de acidentes de trânsito, às vítimas de violência e de acidentes domésticos, bem como a seus familiares;

VII - promoção e incentivo da solidariedade humana em relação às vítimas de violência e acidente de trânsito, escolar e doméstico.

Art. 73 Os bancos de dados de caráter público sobre violência devem ser integrados para subsidiar o

planejamento e a promoção de políticas públicas para redução e controle da violência.

Art. 74 Os estabelecimentos de saúde públicos e privados, bem como os profissionais liberais, são obrigados a notificar aos órgãos de vigilância em saúde do Sistema Único de Saúde de Confins, os atendimentos a pessoas com diagnóstico de violência escolar e doméstica, assim como as tentativas de suicídio.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de saúde que prestam serviços de urgência e de emergência são obrigados a proceder à notificação compulsória de todos os casos suspeitos ou confirmados de violência contra a pessoa humana em todo o ciclo de vida, conforme legislação e normas técnicas vigentes.

Art. 75 As pessoas em situação de violência têm direito a acompanhamento médico e psicológico pela rede socioassistencial do Município.

Art. 76 É assegurado à vítima de violência sexual o direito à informação e o acesso ao tratamento e a medidas preventivas em no máximo setenta e duas horas.

Art. 77 Compete ao Sistema Único de Saúde de Confins realizar ações e serviços de atendimento pré-hospitalar a traumas, no que couber e respeitando o nível de habilitação e recursos disponíveis.

Parágrafo único. As ações e os serviços de atendimento pré-hospitalar destinam-se a socorrer vítimas de acidentes de trânsito, de desabamentos e de outros que causem danos que necessitem de atendimento emergencial ou transporte imediato para tratamento traumatológico, para reduzir mortalidade e sequelas.

Seção IV

Outras Medidas Profiláticas às Doenças Transmissíveis

Art. 78 Compete aos órgãos de saúde pública do Estado e do Município, a execução de medidas que visem a impedir a propagação de doenças transmissíveis, através de transfusão de sangue ou de substâncias afins, quaisquer que sejam as suas modalidades.

Parágrafo único. Rejeitar-se-á doação de sangue de doador cujo estado de saúde não esteja de acordo com as exigências contidas em Normas Técnicas Especiais.

Art. 79 Nas barbearias, cabeleireiros, saunas, salões e estabelecimentos congêneres, será obrigatória a esterilização/desinfecção, conforme manual de boas práticas, de instrumento e utensílios destinados ao serviço, antes de serem usados, por meios apropriados e aceitos pela Autoridade sanitária.

Art. 80 É proibida a irrigação de hortaliças e plantas rasteiras com águas contaminadas, em particular a que contenha dejetos humanos.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, considera-se água contaminada a que contenha elementos em concentração nociva à saúde humana, tais como organismos patogênicos, substâncias tóxicas ou radioativas.

Art. 81 A Autoridade sanitária poderá determinar outras medidas sobre saneamento do meio para assegurar proteção à saúde, prevenir a disseminação de doenças transmissíveis e incômodos a terceiros.

Art. 82 As piscinas de uso público coletivo restrito deverão utilizar água com características físicas, químicas e bacteriológicas, adequadas aos Termos das Normas Técnicas Especiais aprovadas pela

Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 83 É proibido o uso de lixo "in natura" para servir de alimentação a animais.

Seção V
Do Controle de Zoonoses

Art. 84 Cabe à Secretaria Municipal de Saúde o controle das zoonoses em todo o território do Município.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, entende-se por Controle de Zoonose, o conjunto de ações que visam a prevenir, diminuir ou eliminar os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico.

Art. 85 Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - zoonose: a doença transmissível comum a homens e animais;

II - doença transmitida por vetor: a doença transmitida ao homem por meio de seres vivos que veiculam o agente infeccioso, tendo ou não os animais como reservatório;

III - animal sinantrópico: o que provavelmente coabita com o homem, no domicílio ou perto do domicílio.

Art. 86 O serviço de controle de zoonoses no Município será estruturado segundo os princípios do SUS e obedecerão às seguintes diretrizes:

I - definição e utilização dos critérios epidemiológicos para a organização dos serviços de controle e diagnóstico de zoonoses;

II - desenvolvimento de ações de combate e controle dos vetores, animais reservatórios e sinantrópicos e dos agravos à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica, de saneamento, meio ambiente, educação, comunicação social e saúde do trabalhador, ressaltando o caráter de complementaridade do controle químico.

Art. 87 Compete aos serviços de controle de zoonoses:

I - planejar, estabelecer normas, coordenar, acompanhar, avaliar e executar as ações de controle de zoonoses;

II - analisar o comportamento das zoonoses, das doenças ou dos agravos causados por vetor, animal hospedeiro, reservatório ou sinantrópico e a projeção de tendências de forma a subsidiar o planejamento estratégico;

III - analisar o impacto das ações desenvolvidas, das metodologias empregadas e das tecnologias incorporadas;

IV - promover a capacitação dos recursos humanos;

V - implementar laboratórios de apoio às ações de controle de zoonoses;

VI - incentivar a viabilização e desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e a promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização

cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a caracterização pública da relevância de tais atividades;

VII - integrar-se de forma dinâmica e interativa com o sistema de informações do SUS.

Art. 88 É expressamente proibida a permanência de animais domésticos soltos nas vias (urbanas ou rurais), em lotes no perímetro urbano, logradouros públicos ou quaisquer propriedades particulares que não estejam devidamente cercadas.

Art. 89 É vedada a criação e a manutenção de bovinos, equinos, muares, caprinos, ovinos, suínos em área urbana.

Parágrafo único. Fica excluído da proibição contida no caput deste artigo, o emprego de animais no ensino e na pesquisa, nas atividades militares, nas feiras de exposição, nas atividades desportivas, cívicas, zooterápicas ou de lazer e diversão pública, organizadas por órgãos, empresas e associações devidamente legalizadas, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 90 É obrigação dos proprietários de áreas rurais a construção e manutenção de cercas para conter seus animais.

Art. 91 Ficam obrigadas aos respectivos proprietários, a construção e conservação de cercas especiais para conter suas aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais de pequeno porte.

Art. 92 É expressamente proibido:

I - deixar abertas porteiras, cercas e tapumes de propriedades alheias, as beiras dos caminhos e nas divisões de áreas;

II - introduzir ou deixar permanecer gado de qualquer espécie em terras ou plantações alheias.

III - criar abelhas nos locais de concentração urbana;

IV - criar aves (galinhas, pombos, etc.) no interior, nos porões e nos forros das habitações humanas.

Art. 93 O recolhimento de animais, quando necessário, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, de transporte e de averiguação da existência de um responsável ou de cuidador em sua comunidade.

Art. 94 Os animais recolhidos pelo órgão responsável pela gestão de populações de cães e gatos e encaminhados para canis públicos ou estabelecimentos oficiais congêneres permanecem por sete dias úteis à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que são obrigatoriamente esterilizados, se comprovadas boas condições de saúde.

§ 1º Vencido o prazo previsto no caput deste Artigo os animais não resgatados pelos seus responsáveis são disponibilizados para adoção.

§ 2º Não é permitida adoção de animais sem correspondente registro, identificação e esterilização.

§ 3º Animais em situação aparente de maus-tratos não devem ser devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente nos programas de adoção.

Art. 95 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais com castigos, excessivo esforço físico no trabalho e demais atos que acarretem violência e sofrimento.

Art. 96 É vedado aos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres provocar a morte de cães e gatos, exceção feita à eutanásia, a ser utilizada exclusivamente quando recomendável por legislação específica.

§ 1º A captura, manutenção, resgate, adoção, doação, comercialização e eutanásia dos animais vadios serão objeto de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º O Município não responde por indenização de qualquer espécie, no caso de dano ou óbito do animal vadio apreendido.

Art. 97 O proprietário do animal suspeito de zoonose deverá submetê-lo a observação, isolamento e cuidados em local apropriado e aprovado pela Autoridade fiscalizadora, de acordo com o laudo fornecido pelo médico-veterinário do órgão municipal de saúde.

I - os atos danosos cometidos por animal são de inteira responsabilidade de seu proprietário.

II - quando o ato danoso for cometido por animal sob guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade de que trata o inciso anterior;

III - o proprietário que já não tiver interesse em manter seu animal solicitará ao órgão responsável orientação sobre sua destinação, não podendo abandoná-lo, competindo ao poder público definir os locais adequados para a destinação do mesmo;

IV - a criação e o controle da população animal serão regulamentados por legislação municipal, no âmbito de sua competência, na defesa do interesse local, respeitadas as disposições federais e estaduais pertinentes.

Art. 98 Fica o proprietário de animal doméstico obrigado a:

I - mantê-lo permanentemente imunizado contra as doenças definidas pelas Autoridades sanitárias;

II - mantê-lo permanentemente em perfeitas condições sanitárias e de saúde, compatíveis com a preservação da saúde coletiva e a prevenção de doenças transmissíveis, bem como tomar as providências pertinentes à remoção de dejetos por ele produzidos;

III - mantê-lo distante de local onde coloque em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse da saúde ou comprometa a higiene e a limpeza do lugar;

IV - permitir, sempre que necessário, a inspeção pela Autoridade sanitária, no exercício de suas funções, das dependências de alojamento, das condições de saúde e das condições sanitárias do animal sob sua guarda;

V - acatar as medidas de saúde decorrentes das determinações da Autoridade sanitária que visem à preservação e à manutenção da saúde e à prevenção de doenças transmissíveis e de sua disseminação.

§ 1º A inspeção a que se refere o inciso IV deste artigo compreende a execução de provas sorológicas e a apreensão e o sacrifício do animal considerado perigoso à saúde.

§ 2º Cabe ao proprietário, no caso de morte do animal, a disposição adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço competente.

Art. 99 Não será permitida a criação ou conservação de animais vivos, que pela sua espécie ou

quantidade sejam causa de insalubridade, incômodo ou em condições que configurem o uso anormal de propriedade previsto no Art. 1.277 do Código Civil, tais como latidos e difusão de sons que perturbem estudos, funcionamento de escola e sossego de pessoas enfermas.

§ 1º As entidades técnico-científicas, de ensino e os estabelecimentos industriais, desde que devidamente aprovados e Autorizados pela Autoridade sanitária, poderão promover a criação e conservação de animais vivos.

§ 2º A criação, alojamento e manutenção das espécies canina e felina, nas residências particulares, poderá ter sua capacidade determinada pela Autoridade sanitária, que considerará a quantidade, o porte e as condições locais quanto à higiene, ao espaço disponível para os animais e ao tratamento a eles dispensado.

§ 3º Nas residências particulares, a criação, alojamento e manutenção de aves para fins de consumo próprio, seja de ovos ou de carne, também terá sua capacidade determinada pela Autoridade sanitária, que considerará as condições locais quanto à higiene, a adequação das instalações, o espaço disponível para as aves, e o tratamento a elas dispensado e o risco à saúde pública.

§ 4º É de responsabilidade do proprietário ou preposto manter o animal dentro dos limites do domicílio, visando ao seu bem-estar e à promoção da qualidade de vida de todos que com ele convivem.

Art. 100 A Secretaria Municipal de Saúde, em parceria com outros órgãos, regulamentará os projetos sociais envolvendo animais de trabalho.

Art. 101 Todo local destinado à criação, manutenção, hospedagem, adestramento e reprodução de animais deverá adequar-se às condições higiênico-sanitárias e às normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 102 Toda criação de animais com finalidade comercial caracteriza a existência de criatório, independentemente do total de animais existentes, devendo o proprietário solicitar a Autorização do órgão competente, além de submeter seu estabelecimento às demais exigências legais e regulamentares impostas na legislação municipal, estadual ou federal.

Art. 103 O trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido quando estes forem vacinados, registrados e estiverem acompanhados e devidamente atrelados, de forma a possibilitar o total controle e contenção do animal.

Art. 104 A criação em cativeiro e o controle da população de animais silvestres obedecerão à legislação específica.

CAPÍTULO IV DO SANEAMENTO

Art. 105 Para os efeitos desta Lei, saneamento é o conjunto de ações, serviços e obras que visam a garantir a salubridade ambiental por meio de:

I - abastecimento de água de qualidade compatível com os padrões de potabilidade e em quantidade suficiente para assegurar higiene e conforto;

II - coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos resíduos sólidos e líquidos urbanos;

III - coleta, tratamento e disposição ambientalmente adequadas dos resíduos sólidos provenientes do tratamento de esgotamentos sanitários;

IV - drenagem de águas pluviais;

V - controle de animais vetores, hospedeiros, reservatórios e sinantrópicos.

Parágrafo único. Ficam os veículos coletores que prestam serviço de coleta de lixo no Município de Confins obrigados a possuir coletores de chorume, equipados com válvula para retenção de líquido. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 41/2022)

Art. 106 A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento para o Município e poderá executá-la de forma integrada com outros órgãos públicos ou privados.

Art. 107 A qualidade do ar interno em sistemas climatizados fechados será compatível com o disposto na legislação vigente.

Art. 108 Toda construção considerada habitável, localizada em ruas que disponham de rede pública de abastecimento de água e serviço de coleta de esgoto, deverá obrigatoriamente estar a eles ligada.

Parágrafo único. Constitui obrigação do proprietário a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável e de remoção de esgotos, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art. 109 A água distribuída à população pelo sistema público de abastecimento deverá ser tratada e fluoretada na estação de tratamento próprio, obedecendo às normas federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 110 A água para consumo humano distribuída pelo sistema público terá sua qualidade avaliada pela Autoridade sanitária municipal considerando as normas da ABNT, do Ministério da Saúde e do Município, referentes ao assunto.

§ 1º O órgão responsável pelo sistema de abastecimento público de água deverá controlar o processo de tratamento da mesma e enviar à Secretaria Municipal de Saúde, relatórios mensais consolidados de todas as análises laboratoriais, físico-químicas e bacteriológicas executadas, e o resultado das mesmas.

§ 2º Sempre que a Autoridade sanitária municipal detectar a existência de anormalidades ou falhas no sistema público de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável para imediatas providências, cabendo as cominações legais de direito.

§ 3º Todos os reservatórios de água potável devem permanecer devidamente vedados e protegidos e sofrer limpeza e desinfecção periódicas, no mínimo, semestralmente.

Art. 111 Os aspectos sanitários relacionados ao uso da água que não seja para consumo humano serão estabelecidos em NTE - Normas Técnicas Especiais.

§ 1º Incluem-se neste artigo as águas utilizadas em balneários e piscinas.

§ 2º Os proprietários de piscinas particulares que, por motivo de falta de limpeza regular, ou por manter os tanques vazios, recolhendo e provocando estagnação das águas de chuva, e se tornem focos de mosquitos, pernilongos e outros insetos, deverão ser notificados e sofrer as penalidades previstas nesta lei.

§ 3º As piscinas públicas deverão manter em caráter permanente um funcionário com a função específica de "Salva-vidas", com treinamento comprovado por instituição oficial.

Art. 112 A fabricação e comercialização de filtros e outros artefatos domésticos utilizados na purificação ou tratamento de água para consumo, serão fiscalizadas pela Autoridade sanitária competente, devendo atender à legislação específica.

Art. 113 Toda e qualquer solução individual ou coletiva relativa ao tratamento e disposição de esgotos sanitários deverá atender às normas técnicas especiais, bem como ao estabelecido no Plano Municipal de Saneamento.

Art. 114 Nos locais providos de serviços públicos de abastecimento de água, só poderão ser construídos poços após Autorização do órgão competente.

Art. 115 Os poços deverão sempre estar situados em nível superior, e distante, no mínimo 15m (quinze metros) de fossas sépticas, atendidas as condições de impermeabilidade do solo.

Art. 116 Os poços de suprimento de água considerados fora dos padrões exigidos pela Autoridade sanitária deverão ser aterrados mediante Autorização do órgão competente.

Art. 117 Sob nenhum pretexto, que não tenha por base condições imperiosas de Saúde Pública, será suspenso o fornecimento da água, com exceção dos casos de manutenção da rede.

Art. 118 A utilização de água tratada oriunda de esgotos sanitários ou lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris será regulamentada por NTE.

Art. 119 É obrigatória a separação, no local de origem, de resíduos dos serviços de saúde considerados perigosos, sob a responsabilidade do gerador do resíduo, observando a legislação vigente do CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente

Parágrafo único. Para disposição final destes resíduos deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção da saúde e do meio ambiente.

Art. 120 As habitações, os terrenos não edificadas e construções em geral obedecerão aos requisitos mínimos de higiene e conforto indispensáveis à proteção da saúde.

Art. 121 A coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem acarretem malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar individual ou coletivo.

Art. 122 As condições da produção, acondicionamento, transporte, armazenamento, localização e forma de disposição final dos resíduos tóxicos, explosivos, inflamáveis corrosivos, radioativos, imunobiológicos, deverão obedecer a critérios estabelecidos neste Código e nas NTE e ficam sujeitas à fiscalização pela Autoridade sanitária.

Art. 123 A Secretaria Municipal de Saúde colaborará com os órgãos responsáveis pela elaboração dos programas e projetos de proteção ao meio ambiente.

Art. 124 Constituem fatores ambientais de risco à saúde, aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente aqueles relacionados à organização territorial, ambiente construído, saneamento ambiental, proliferação de insetos/animais, atividades produtivas e de consumo, além das substâncias tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou qualidade de vida.

§ 1º Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental, físico, químico e

biólogico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo, são os definidos em legislação vigente, neste código e nas NTE.

§ 2º Nos casos de necessidades de critérios mais restritivos ou não previstos, esses critérios serão estabelecidos em NTE no âmbito de sua competência.

§ 3º A pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividade que resulte em acúmulo de material ou em outra condição propícia à proliferação de insetos/animais, adotará as medidas para seu controle estabelecidas pelo órgão competente.

§ 4º Os imóveis onde se desenvolvam as atividades mencionadas no § 3º serão classificados de acordo com o risco potencial de proliferação de insetos/animais, nos termos do regulamento, a fim de orientar a sua fiscalização por parte dos órgãos competentes.

§ 5º Conforme a classificação de risco potencial de que trata o caput deste Artigo, fica a pessoa mencionada no § 3º obrigada a realizar a proteção adequada dos locais ou materiais que se encontrem no imóvel, evitando sua exposição direta às intempéries, nos termos do regulamento.

Art. 125 O Município realizará campanha educativa dirigida aos responsáveis pelas atividades referidas no § 3º, alertando sobre os riscos de existência de criadouros de insetos/animais transmissores de doenças e as suas formas de proliferação.

Parágrafo único. A campanha educativa consistirá em visitas periódicas aos imóveis a que se refere o § 3º e na distribuição de material explicativo sobre os procedimentos preventivos a serem adotados.

Art. 126 É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 127 Em estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, o fluxo interno e o armazenamento dos resíduos serão regulamentados em NTE.

§ 1º Os resíduos destes estabelecimentos deverão ser acondicionados em sacos branco-leitosos, resistentes e impermeáveis, ou outro qualquer regulamentado em NTE.

§ 2º Os resíduos provenientes dos serviços de saúde deverão ser embalados em sacos branco-leitosos, aprovados pela ABNT.

§ 3º Os resíduos perfuro-cortantes deverão ser acondicionados em recipientes aprovados pela ABNT.

Art. 128 Será proibida, nas áreas de plantio, a utilização de agrotóxicos cuja composição e/ou concentração comprometam a saúde individual ou coletiva, conforme parâmetros estabelecidos em legislação vigente.

CAPÍTULO V DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 129 Entende-se por ações de vigilância em saúde do trabalhador um conjunto de atividades que se destina, por meio das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e ambiental à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos dos ambientes, das condições e dos processos de trabalho, da manutenção ou incorporação de tecnologias potencialmente nocivas à saúde e, ainda, das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos.

Art. 130 A saúde do trabalhador deverá ser resguardada nas relações sociais que se estabeleçam em qualquer atividade envolvendo trabalhadores, sob qualquer tipo de vínculo, sem prejuízos para a sua saúde, integridade física e mental.

Art. 131 O SUS municipal atuará para garantir a saúde do trabalhador em todos os ambientes de trabalho, independentemente da forma de inserção no mercado de trabalho e do vínculo trabalhista estabelecido, observados os princípios e diretrizes de universalidade, integralidade, equidade, descentralização com regionalização, hierarquização e participação da comunidade.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei, com relação à saúde do trabalhador aplica-se às atividades de natureza urbana e rural executadas por empresas e órgãos públicos, empresas privadas, sociedades civis, fundações, instituições e aos integrantes do terceiro setor, bem como aos trabalhadores autônomos, avulsos, em regime de economia familiar, cooperativados e informais.

Art. 132 Compete ao SUS, no âmbito municipal, em conformidade com a legislação vigente e de acordo com a sua competência legal:

I - executar ações de vigilância à saúde do trabalhador;

II - responsabilizar-se pelo planejamento e pela hierarquização de suas ações, organizando-as em seu território a partir da identificação de problemas e prioridades para intervenção nos ambientes que resultem em impacto coletivo, tendo por diretrizes:

- a) compatibilização dos territórios de atuação;
- b) integração com o planejamento da Atenção à Saúde;
- c) planejamento e programação das ações com a utilização de metodologias que favoreçam a integração dos componentes da vigilância em saúde;
- d) monitoramento e avaliação integrada.

III - adotar, preferencialmente, critérios epidemiológicos para definição de prioridades na alocação de recursos e na orientação das ações de saúde do trabalhador;

IV - implantar o gerenciamento do Sistema Informatizado em Saúde do Trabalhador, para orientação das ações de sua competência;

V - articular com outros municípios quando da identificação de problemas e prioridades comuns relacionados à saúde do trabalhador;

VI - articular a vigilância à saúde do trabalhador com os demais componentes da vigilância em saúde: vigilância epidemiológica, promoção da saúde, vigilância da situação de saúde, vigilância em saúde ambiental e vigilância sanitária;

VII - fomentar e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos para atuarem nas situações de riscos à saúde relacionados ao trabalho, incluindo os riscos advindos das atividades produtivas domiciliares;

VIII - promover a execução do diagnóstico e tratamento nos casos suspeitos ou confirmados de agravos relacionados ao trabalho - acidentes e doenças relacionados ao trabalho;

IX - elaborar normas técnicas relativas à saúde do trabalhador que levem em consideração o ambiente e a organização do trabalho em parcerias intra-setoriais e intersetoriais;

X - estimular e participar, no âmbito de sua competência, de estudos, pesquisa, análise, avaliação e

controle dos riscos e agravos potenciais à saúde do trabalhador;

XI - informar a sociedade, em especial os trabalhadores, empregadores e sindicatos sobre os riscos e agravos a saúde relacionados ao trabalho, respeitados os preceitos éticos;

XII - promover a articulação de atores e políticas sociais no planejamento e execução de ações intersectoriais em saúde do trabalhador, na busca da integralidade.

Art. 133 O reconhecimento e a priorização dos problemas de saúde do trabalhador, objeto da vigilância, devem ser feitos com a participação da população, dos trabalhadores e de outros setores do governo, particularmente os das áreas sociais, por meio de um processo de territorialização.

Art. 134 O desenvolvimento e os resultados das ações de vigilância à saúde do trabalhador, sobretudo as inspeções sanitárias dos processos produtivos nos ambientes de trabalho, deverão tornar-se públicos, visando assegurar a transparência na condução dos processos administrativos, regulamentados nesta Lei.

Art. 135 A organização do trabalho deve adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente por meio dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química, biológica e psicossocial presentes no processo de trabalho.

Art. 136 São obrigações dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário, sem prejuízos de outros estabelecidos na legislação em vigor:

I - manter os diversos agentes ambientais de risco à saúde do trabalhador dentro dos critérios estabelecidos em normas legais e regulamentares ou reconhecidos como cientificamente válidos;

II - dar conhecimento à população residente na área de impacto da empresa dos riscos decorrentes do processo produtivo, bem como das recomendações e das medidas adotadas para sua eliminação e controle;

III - garantir e facilitar o acesso das Autoridades sanitárias aos ambientes de trabalho e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessária, a qualquer dia e horário, fornecendo informações e os dados solicitados para o desenvolvimento de suas atividades, estudos e pesquisas;

IV - comunicar imediatamente à Autoridade sanitária a ocorrência de situações de risco grave ou iminente no ambiente de trabalho, no âmbito de cada estabelecimento sujeito ao controle sanitário cuja avaliação deverá incluir as seguintes etapas:

- a) antecipação e reconhecimento dos riscos;
- b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle;
- c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores;
- d) identificação dos grupos de trabalhadores de maior e menor risco;
- e) identificação de casos, agrupamentos de casos, co-trabalhadores e locais de trabalho;
- f) implantação de medidas de controle e avaliação de sua eficácia;
- g) monitoramento da exposição aos riscos;
- h) registro e divulgação dos dados.

V - realizar estudos e pesquisas que visem a eliminar e controlar situações de risco no ambiente de trabalho e a esclarecer os trabalhadores sobre elas;

VI - permitir aos representantes de trabalhadores o acompanhamento da vigilância nos ambientes de trabalho;

VII - fornecer aos trabalhadores, aos seus representantes e às Autoridades sanitárias, informações escritas sobre os diferentes produtos e insumos utilizados no processo produtivo, com especificação precisa das características, da composição e dos riscos que representam para a saúde e meio ambiente, bem com as medidas preventivas cabíveis;

VIII - assegurar postos de trabalho compatíveis com suas limitações aos reabilitados de acidentes e doenças relacionados com o trabalho,

IX - capacitar e treinar os trabalhadores quanto à identificação e prevenção dos riscos presentes nos ambientes de trabalho, a correta execução das medidas de segurança e a utilização adequada dos equipamentos de proteção coletiva e individual, estando os comprovantes da realização da capacitação e treinamento a disposição das Autoridades sanitárias;

X - fornecer aos trabalhadores treinamento sobre procedimentos em situações de risco ou críticas;

XI - fornecer aos trabalhadores, com possibilidade de exposição a agentes biológicos as medidas de proteção adequadas, bem como as medidas de controle que minimizem a exposição aos agentes e vigilância dos trabalhadores potencialmente expostos.

Art. 137 São obrigações dos trabalhadores:

I - cumprir as disposições legais e regulamentares sobre saúde, higiene e segurança dirigidas ao trabalhador e as ordens de serviço expedidas pelo estabelecimento sujeito ao controle sanitário;

II - fazer o uso adequado de dispositivos de proteção;

III - colaborar com a empresa nas ações para a manutenção da saúde, higiene e segurança no trabalho;

IV - submeter-se aos exames médicos de natureza ocupacional.

Art. 138 A Administração Pública, Direta ou Indireta, observará, na contratação de serviços e obras, o respeito e a observância às normas relativas à saúde e à segurança dos trabalhadores.

§ 1º Os editais de licitação devem fazer constar as normas de saúde e segurança dos trabalhadores que devem ser cumpridas pelo prestador do serviço e executor de obras.

§ 2º O descumprimento de qualquer cláusula contratual, no que tange às normas de saúde e segurança dos trabalhadores, poderá implicar na suspensão do pagamento das faturas, desde a data da constatação da irregularidade até a correção das mesmas, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 139 Em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, o empregador deve assegurar ao trabalhador a interrupção da atividade, da máquina ou equipamento e embargo da obra, sem prejuízos de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

Parágrafo único. Considera-se risco grave e iminente toda condição ambiental de trabalho que possa causar acidente do trabalho ou doença profissional com lesão grave à integridade física do trabalhador.

Art. 140 A eliminação ou redução dos riscos ambientais nos locais de trabalho, assim como os de natureza operacional e ergonômica, devem obedecer à seguinte hierarquia:

I - medidas que eliminem ou reduzam a utilização ou a formação de agentes prejudiciais à saúde;

II - medidas que previnam a liberação de agentes ambientais no local de trabalho;

III - medidas que reduzam os níveis ou a concentração desses agentes no ambiente de trabalho;

IV - medidas de caráter administrativas e relativas à organização do trabalho;

V - utilização de equipamentos de proteção individuais, os quais somente serão admitidos nas seguintes situações:

- a) nas emergências;
- b) nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção;
- c) dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

Art. 141 O empregador deverá instituir e custear programa de controle da saúde dos trabalhadores, para a realização dos exames médicos ocupacionais admissional, periódico, de mudança de função, de retorno ao trabalho e demissional, conforme legislação em vigor, e colocando os resultados à disposição das Autoridades sanitárias.

Parágrafo único. Após realizados os exames médicos dispostos no caput deste Artigo, cópias dos resultados e atestados de saúde ocupacional deverão ser fornecidas para os trabalhadores.

Art. 142 É proibida a existência nos exames pré-admissionais, solicitação daqueles exames que visem a dificultar o acesso ao mercado de trabalho ou que expressem preconceitos de qualquer natureza.

Art. 143 Os acidentes de trabalho e as doenças a este relacionadas são de notificação compulsória.

§ 1º As notificações ao SUS municipal deverão ser feitas através de documento próprio (Fichas de Notificação e Investigação de Agravos Relacionados ao Trabalho), ou outro que venha a substituí-lo, conforme legislação vigente, e repassada para a Unidade de Saúde, pessoalmente ou via postal com aviso de recebimento.

Parágrafo único. São obrigados a notificar:

I - o empregador;

II - o sindicato ou a representação dos trabalhadores;

III - o estabelecimento de assistência à saúde público ou privado que atender o adoecido ou acidentado do trabalho;

IV - o Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT ou similar;

V - o trabalhador vitimado pela doença ou acidente do trabalho.

Art. 144 É dever dos órgãos públicos que executam ações de saúde do trabalhador:

I - considerar o conhecimento do trabalhador como tecnicamente fundamental para o levantamento dos riscos e danos causados à sua saúde;

II - exigir dos estabelecimentos sujeitos ao controle sanitário as medidas de correção no ambiente de trabalho, de acordo com o definido no art. 136 desta Lei;

III - exigir que nas instalações de novos empreendimentos, produtos e serviços sujeitos ao controle sanitário, no município, sejam dadas as Autoridades sanitárias que compõem a vigilância em saúde do trabalhador, informações a respeito da antecipação, a prevenção de situações de riscos desde o início das operações, bem como do controle dos efeitos da transferência territorial de tecnologias;

IV - assegurar em negociações de projetos estratégicos, a inclusão de critérios de saúde do trabalhador como: avaliação de impacto epidemiológico, desenvolvimento sustentável e desenvolvimento de tecnologias alternativas para micro e pequenas empresa.

V - priorizar a formação em Saúde do Trabalhador.

Art. 145 As ações de vigilância e fiscalização da saúde dos trabalhadores serão pautadas na legislação e nas normas técnicas existentes, além das constantes neste Código e na sua regulamentação.

§ 1º Em caráter complementar ou na ausência de norma técnica específica, a Autoridade sanitária competente poderá adotar normas, preceitos e recomendações de organismos nacionais e internacionais referentes à proteção da saúde do trabalhador.

§ 2º Para efeito de cumprimento desta Lei será conferido, pelo Secretário Municipal de Saúde, o título de Autoridade sanitária aos servidores que atuam nas ações vigilância em saúde do trabalhador, lotados na Secretaria Municipal de Saúde.

§ 3º Será instituído, no âmbito do Município, setor encarregado da fiscalização e execução de ações referentes à segurança e medicina do trabalho.

Art. 146 Para avaliação da exposição aos riscos do processo de trabalho, poderão ser utilizados parâmetros preconizados por entidades nacionais e internacionais de notório saber e idoneidade, tais como a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a Organização Mundial de Saúde (OMS), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), entre outras.

Art. 147 As Autoridades da Vigilância em Saúde do Trabalhador, Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Vigilância em Saúde Ambiental, de inspeção do trabalho e de outros órgãos de fiscalização deverão requerer o apoio umas das outras, no âmbito das competências de cada uma, sempre que as condições existentes nos locais de trabalho exigirem a atuação conjunta, priorizando-se o trabalho cooperativo e integrado de todas as áreas envolvidas com a saúde do trabalhador.

CAPÍTULO VI DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I Da Prestação de Serviços e Produtos de Interesse da Saúde

Art. 148 A Vigilância Sanitária é um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle dos bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II - o controle do comércio e da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com

a saúde;

III - o controle do meio ambiente, quando implica em risco à saúde;

IV - o controle da criação de animais, que por sua espécie, quantidade ou má instalação, possam ser causa de insalubridade, incômodo ou risco ao vizinho e/ou à população;

V - o acondicionamento, destinação e tratamento final adequado, conforme a legislação pertinente, do lixo orgânico, inorgânico, químico e, por ventura, radiativo, de procedência domiciliar, do comércio e indústria, de hospitais, laboratórios, farmácias e drogarias, clínicas médicas, odontológicos e veterinárias;

VI - o controle do acúmulo de lixo, entulhos e vegetação nos lotes e terrenos baldios.

Art. 149 São sujeitos à fiscalização sanitária os medicamentos, saneantes domissanitários, equipamentos médico-hospitalares e correlatos, entorpecentes e psicotrópicos, drogas e insumos farmacêuticos, produtos tóxicos e radioativos, alimentos, água e bebidas, sangue e hemoderivados, dentre outros produtos de interesse da saúde.

Parágrafo único. Para efeito desta lei são produtos de interesse da saúde as substâncias ou equipamentos que por seu uso, consumo e comercialização ou aplicação possa causar danos à saúde individual e/ou coletiva.

Art. 150 Ficam adotadas as definições e designações dos produtos, constantes da legislação federal e estadual.

Art. 151 Todo produto exposto à venda ou entregue ao consumo deverá atender às normas técnicas quanto a registro, conservação, embalagem, rotulagem, prazo de validade e outros aspectos nelas estabelecidos.

Art. 152 Os produtos de interesse da saúde, em trânsito ou depositados nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitos ao controle da Autoridade fiscalizadora, que a seu critério, poderá exigir documentos relativos às mercadorias, bem como proceder à inspeção e coleta de amostras.

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao controle da Autoridade fiscalizadora os produtos depositados nos órgãos públicos, principalmente nas despensas das escolas, hospitais, creches e entidades filantrópicas.

Art. 153 É proibido elaborar, manipular, armazenar, distribuir, vender e transportar produtos em condições inadequadas que possam determinar a perda ou impropriedade dos produtos para o consumo, ocasionando risco à saúde individual ou coletiva.

Art. 154 É proibido aos estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e comerciais, manter e comercializar amostras grátis, bem como substâncias e produtos destinados à distribuição gratuita pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os consultórios e clínicas médicas e odontológicas, que poderão manter e distribuir amostras grátis.

Art. 155 A Autoridade fiscalizadora poderá realizar coleta de amostra para análise laboratorial de produtos de interesse à saúde.

§ 1º A amostra deverá ser enviada a laboratório oficial para análise;

Art. 156 São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida e à saúde, ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentadoras de fabricação, distribuição, conservação, transporte ou apresentação.

Art. 157 A ação fiscalizadora do Município será exercida sobre a propaganda comercial, a nível municipal, de produtos de interesse à saúde respeitando no que couber a legislação federal e estadual vigente.

Art. 158 Ficam sujeitos à fiscalização sanitária os seguintes estabelecimentos:

I - médicos;

II - odontológicos;

III - hospitalares;

IV - radiológicos;

V - fisioterapêuticos;

VI - correção ótica;

VII - laboratórios;

VIII - indústrias de alimentos, cosméticos, medicamentos, saneantes domissanitários, cozinhas industriais, restaurantes, padarias, açougues, bares e lanchonetes, feiras livres, ambulantes e estabelecimentos que fabriquem e/ou comercializem alimentos e/ou produtos de interesse da saúde;

IX - farmácias, drogarias, distribuidoras de medicamentos, ervanários e congêneres;

X - outros estabelecimentos e locais que, pela natureza das suas atividades, possam comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e/ou coletiva.

Art. 159 Os estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, conforme disposto no artigo anterior, devem adotar as Boas Práticas de Produção ou as Boas Práticas de Prestação de Serviços a serem regulamentadas através de Decreto.

§ 1º Definem-se como Boas Práticas de Produção ou Boas Práticas de Prestação de Serviços o conjunto de práticas destinadas a garantir a qualidade e a segurança do produto ou serviço, bem como assegurar a saúde do consumidor.

§ 2º As Boas Práticas de Produção ou Boas Práticas de Prestação de Serviços deverão ser propostas por escrito pelo estabelecimento à aprovação da Autoridade sanitária, devendo ser revistas periodicamente, mediante expedição de NTE.

§ 3º Ficam os estabelecimentos relacionados no item VIII do artigo 158 obrigados a realizar, às suas custas, coleta e análise periódica de amostras de alimentos em laboratório aprovado pela Autoridade sanitária, de acordo com as NTE.

Art. 160 Os estabelecimentos e locais cujas atividades são previstas nesta lei devem estar instalados e

equipados, quer em unidades físicas, quer em equipamentos, maquinários diversos, quer em pessoal habilitado, em razão da capacidade necessária para executarem as atividades a que se propõem bem como a conservação e manutenção dos padrões de identidade das substâncias e produtos.

§ 1º São considerados impróprios ao funcionamento os estabelecimentos e serviços inadequados para os fins que se propõem, bem como aqueles que não atendem as normas técnicas especiais, ou às boas práticas de produção ou prestação de serviços.

§ 2º Todas as máquinas, equipamentos, aparelhos e demais instalações dos estabelecimentos deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e conservação.

Art. 161 Os estabelecimentos comerciais ou industriais de substâncias e produtos de interesse da saúde cumprirão o disposto na legislação vigente no que se refere às condições de funcionamento, tipo de produtos colocados à venda, boas práticas de armazenamento, conservação, dispensação, manipulação e comercialização.

Art. 162 Para fins deste Código e demais normas técnicas, consideram-se unidades de serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados a promover e proteger à saúde individual e/ou coletiva, prevenir e/ou diminuir os danos causados pelas doenças e agravos que acometem o indivíduo e/ou a coletividade e reabilitar o indivíduo quando da sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.

Art. 163 As unidades de serviços de saúde obedecerão ao disposto neste Código e terão as seguintes denominações gerais:

I - unidades de serviços médicos de saúde, entendendo-se por eles consultórios, ambulatorios, unidades básicas de saúde, unidade mista ou unidade integrada de saúde, unidade de saúde especializada ou de pronto atendimento, hospital, SPA, pronto socorro, entre outros, que possam vir a ser definidos e disciplinados em NTE;

II - unidades de serviços odontológicos de saúde, entendendo-se por eles, consultórios odontológicos, unidades móveis e entidades de assistência odontológicas, clínicas dentárias, policlínica odontológica, pronto socorros odontológicos, centros médico-odontológicos, entre outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em NTE;

III - unidades de serviços de apoio diagnóstico terapêutico, entendendo-se por eles os serviços intra-hospitalares ou autônomos tais como os de radiologia diagnóstica, radioterapia, análises clínicas, patologia clínica, ultrassonografia, anatomia patológica, hemodiálise, diálise peritoneal, fisioterapia, fisioterapia, medicina nuclear, laboratórios de radioisótopos, endoscopia, hemoterapia, tratamento hiperbárico, eletroneuromiografia, eletrocardiografia, análise metabólicas e endocrinológicas, provas respiratórias, provas hemodinâmicas, termografia, ressonância magnética nuclear, unidades de sorologia, ecocardiografia, audiometria, fonoaudiologia, ópticas, bancos de órgãos e tecidos, laboratórios, entre outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em NTE.

IV - unidades de serviços:

a) farmácia: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar e/ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

b) drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

c) ervanário: estabelecimento que realiza dispensação de plantas medicinais; observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

V - outras unidades de serviços de saúde, entendendo-se por eles as clínicas de repouso, clínicas de emagrecimento, clínicas de tratamento natural, clínicas ou consultórios de acupunturas, cinesiologia aplicada, homeopatia, terapia floral, fitoterapia, quiropraxia, iridologia, massagem oriental, magnetoterapia, musicoterapia e antroposofia, clínicas de reabilitação física, clínicas e asilos geriátricos, institutos de podologia, clínica ou consultórios de fonoaudiologia, clínicas de terapia ocupacional, clínica ou consultórios de psicologia, estabelecimentos de enfermagem, clínicas de nutrição, casas de massagem terapêuticas, estabelecimentos de assistência veterinária, comunidades terapêuticas, entre outros.

§ 1º Serão também considerados estabelecimentos de assistência complementar as empresas de transporte de pacientes com a finalidade de remoção simples ou de atendimento emergencial, com ou sem recurso para suporte vital, e com imediata remoção referencial, utilizando meios de transporte aéreos, rodoviários, ferroviários.

§ 2º Todos os estabelecimentos dispostos neste artigo somente poderão funcionar mediante licença de funcionamento, atendidas todas as exigências;

§ 3º As denominações de estabelecimentos relacionados neste artigo não poderão ser empregadas como nome fantasia, sendo o uso dessas denominações gerais restrito àqueles estabelecimentos que possuem os requisitos mínimos de instalações, recurso materiais e humanos estabelecidos, fixando assim, a correspondência entre a assistência indicada pela denominação geral e a real capacidade assistencial do estabelecimento.

Art. 164 As unidades de serviços de saúde serão mantidas em rigorosas condições de higiene devendo ser observadas, quando for o caso, as normas de esterilização e controle de infecções hospitalares estipuladas na legislação sanitária.

Art. 165 As unidades de serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação hospitalar deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar.

§ 1º Caberá à direção administrativa e ao seu responsável técnico dos serviços darem ciência à Autoridade sanitária sobre a instalação, composição e eventuais alterações na comissão mencionada neste artigo, bem como notificar as ocorrências de infecção hospitalar regularmente, conforme estabelecido na legislação sanitária.

§ 2º A infração de normas legais sobre o controle de infecção hospitalar será considerada de natureza gravíssima, nos termos desta lei.

Art. 166 Os funcionamentos dos estabelecimentos relacionados com substâncias, serviços e produtos de interesse da saúde, integrantes da Administração Pública, ficam sujeitos às mesmas exigências legais estipuladas para os estabelecimentos de natureza privada.

Art. 167 Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares, utilizados nas unidades de serviços de saúde que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de paciente ou usuários deverão ser descartáveis ou, obrigatoriamente submetidos à desinfecção ou subsequente esterilização adequada.

§ 1º Os materiais que não são descartáveis deverão existir em quantidade suficiente para esterilização, visando atender a demanda de pacientes sem prejuízo do atendimento e da esterilização, conforme estabelecido em legislação sanitária vigente.

§ 2º É obrigatório o uso de seringas e agulhas descartáveis, sendo expressamente proibido o reaproveitamento em quaisquer circunstâncias.

§ 3º É vedado às unidades de serviços de saúde manter objetos alheios à atividade desenvolvida.

Art. 168 Todos os equipamentos, roupas, e instalações físicas das unidades de serviços de saúde, que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários deverão ser submetidos à desinfecção e subsequente esterilização adequada conforme estabelecido na legislação sanitária vigente.

Art. 169 A ventilação, iluminação, níveis de ruído, condicionamento do ar, acondicionamento e manipulação dos produtos relacionados à saúde nos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde deverão respeitar a legislação específica.

Art. 170 As unidades de serviços de saúde que utilizem em seus procedimentos medicamentos sob regime de controle especial, deverão manter registro, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 171 Todas as unidades de serviços de saúde deverão manter diariamente atualizadas registros e outros modos de arquivamento de dados sobre pacientes, onde constará obrigatoriamente, o nome do paciente e seu endereço completo, motivo do atendimento, conclusão diagnóstica, tratamento instituído, nome e inscrição no conselho regional do profissional responsável pelo atendimento, além dos demais registros de interesse da saúde.

Parágrafo único. Os registros e outros modos de arquivamento de dados sobre pacientes mencionados neste artigo permanecerão obrigatoriamente no serviço e deverão ser exibidos à Autoridade sanitária sempre que solicitado, sendo obrigatório o arquivamento pelo prazo de 20 (vinte) anos, a partir do último registro. Os interessados diretos ou representantes legais poderão ter acesso aos registros e outros modos de arquivamento de dados.

Art. 172 As unidades de serviços de saúde deverão observar a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluidos orgânicos.

Art. 173 Os estabelecimentos que empregam radiação ionizante e não ionizante, seja para fins de diagnóstico e/ou terapêutico, ou de qualquer outro uso, deverão ser licenciados pela Vigilância Sanitária e obedecer à legislação específica do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN), à legislação federal, estadual e municipal, além do disposto neste código e em suas NTE.

§ 1º A responsabilidade técnica pela utilização e guarda, enquanto existir vida útil dos equipamentos, será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o importador, para efeito deste Código.

§ 2º Nas incidências de radiações ionizantes, o paciente deverá obrigatoriamente utilizar equipamentos radio protetores, envoltórios sobre as partes corpóreas que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico.

§ 3º As instalações e equipamentos de radiação ionizante e não ionizantes deverão operar com riscos mínimos à saúde dos trabalhadores, pacientes e ambientes, respeitando a legislação pertinente.

§ 4º As fontes de radiação ionizantes não intermitentes, após sua vida útil, terão destinação adequada e a responsabilidade será solidária entre proprietário e fabricante.

Art. 174 São estabelecimentos hemoterápicos os serviços que em parte ou no seu todo, realizem, entre outras, as atividades de captação e seleção de doadores, coleta de sangue, processamento, fracionamento, armazenamento, testes sorológicos, transporte, aplicação, produção industrial de hemoderivados e insumos.

Parágrafo único. Serão considerados também como estabelecimentos hemoterápicos os serviços integrados de hematologia e hemoterapia de funcionamento hospitalar ou ambulatorial.

Art. 175 As atividades hemoterápicas, compreendendo, entre outras, desde a captação de doadores, seleção e triagem clínica de doadores, classificação, sorologia, manipulação, armazenamento, industrialização e a prescrição de sangue e hemoderivados, bem como as instalações e equipamentos dos estabelecimentos hemoterápicos, deverão obedecer ao disciplinamento deste Código e das NTE, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 176 Os estabelecimentos hemoterápicos deverão pautar suas atividades de captação e seleção de doadores, coleta de sangue, armazenamento, processamento de todos os testes de laboratório exigidos, identificação e registro das unidades de sangue, aplicação e acompanhamento pós-transfusional e demais atividades, inclusive prescrição de sangue e hemoderivados, de acordo com o disposto neste Código, nas NTE e legislação pertinente.

Art. 177 Para fins deste Código e das NTE., considera-se como serviço de interesse da saúde, todos os estabelecimentos que prestam ações, em caráter genérico, de promoção, de proteção e preservação da saúde, dirigida à população e realizada por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, direito privado e pessoas físicas.

Art. 178 Para efeito deste Código e das NTE, são também considerados serviços de interesse da saúde, os que se seguem, que só poderão funcionar mediante Autorização sanitária, atendidas as exigências legais:

I - estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior, creches e similares, bem como os estabelecimentos de ensino tipo escolas de nataç o, escolas de bal , academias de gin sticas;

II - estabelecimentos de lazer e divers es p blicas, e outros estabelecimentos assemelhados;

III - estabelecimentos de esteticismo e cosm tica, tais como: cabeleireiro, barbearias, institutos de beleza, saunas, casas de banho e cong neres;

IV - hot is, hospedarias, pens es, mot is e outros estabelecimentos de hospedagem;

V - os estabelecimentos respons veis pela produ o, transporte e armazenamento de material radioativo ou equipamento que contenham subst ncias radioativas;

VI - as empresas de desinsetiza o e desratiza o.

  1  os estabelecimentos listados no inciso II e IV dever o obrigatoriamente afixar informa  es de preven  o da AIDS, na forma de cartaz leg vel, nos locais de frequ ncia dos usu rios, incluindo os dormit rios.

  2  os estabelecimentos referidos neste nos incisos I e IV dever o obrigatoriamente fazer a desinfec  o da roupa de cama e banho, atrav s de produtos adequados previstos em NTE.

  3  os estabelecimentos mencionados do inciso III dever o obrigatoriamente esterilizar todo o material e instrumental perfuro-cortante, roupa de cama, banho e outros que possam entrar em contato com sangue ou outros fluidos org nicos, atrav s de produtos adequados, obedecendo  s normas de esteriliza  o.

  4  as saunas, casas de banhos e cong neres dever o afixar informa  es de preven  o da AIDS, na forma de cartaz leg vel, nos locais de frequ ncia dos usu rios.

Art. 179 As unidades de serviços de interesse da saúde deverão contribuir na redução de riscos à saúde e observar o disposto neste código e nas suas NTE.

Art. 180 Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária terão alvará sanitário expedido pela Autoridade sanitária competente, com validade de um ano a partir de sua emissão, renovável por períodos iguais e sucessivos, devendo sua renovação ser requerida no mínimo cento e vinte dias antes do término de sua vigência.

§ 1º A concessão ou a renovação do alvará sanitário ficam condicionadas ao cumprimento de requisitos técnicos e à inspeção da Autoridade sanitária competente.

§ 2º Serão inspecionados os ambientes internos e externos dos estabelecimentos, os produtos, as instalações, as máquinas, os equipamentos, as normas e as rotinas técnicas do estabelecimento.

§ 3º Os Alvarás de Funcionamento e Sanitário poderão ser suspensos, cassados ou cancelados a qualquer momento, como penalidade, no interesse da saúde pública, decorrente de infração sanitária apurada em processo administrativo.

§ 4º Os Alvarás de Funcionamento e Sanitário deverão ser afixados no estabelecimento, em local visível ao público.

Seção II Dos Manipuladores

Art. 181 A Autoridade fiscalizadora, sempre que julgar necessário, poderá exigir exames clínicos ou laboratoriais de pessoas que exerçam atividades em locais sujeitos a fiscalização sanitária.

Parágrafo único. Toda pessoa do estabelecimento que de forma direta ou indireta estiver envolvida na manipulação de alimentos deverá obrigatoriamente apresentar, quando solicitado pela Autoridade sanitária, certificado de conclusão de Curso de Manipulação de Alimentos, oferecido pelo órgão municipal de saúde ou outro credenciado, de acordo com NTE.

Seção III Da Responsabilidade Técnica

Art. 182 É obrigatória a manutenção de responsáveis técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para a adequada cobertura das diversas espécies de produção e comercialização de produtos e substâncias e/ou diversos setores de prestação de serviços, nas atividades definidas em legislação federal, estadual ou municipal.

§ 1º Independente de outras cominações legais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, as empresas e estabelecimentos responderão administrativamente por infração sanitária resultante da inobservância desta lei e de seu regulamento e demais normas complementares.

§ 2º A responsabilidade técnica é concernente ao conhecimento, competência e condições de controle das Boas Práticas de Produção ou Boas Práticas de Prestação de Serviços.

Art. 183 As unidades de serviço de saúde somente funcionarão mediante Alvarás de Funcionamento e Sanitário e presença de seu responsável técnico ou de seu substituto.

§ 1º Os estabelecimentos referidos neste artigo terão responsabilidade técnica única perante a Autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências prestação de serviços de profissionais autônomos, de empresas médicas de prestação de serviços de saúde e assemelhados.

§ 2º Em todas as placas indicativas, anúncios ou forma de propaganda deverá constar, em destaque, o nome do profissional responsável com o número de inscrição no respectivo Conselho.

CAPÍTULO VII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 184 A Secretaria Municipal de Saúde fiscalizará e controlará a produção, industrialização, comercialização, distribuição e a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da informação e do bem estar da população, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 1º A Secretaria Municipal de Saúde poderá fazer revisão periódica para atualização das normas referidas no caput deste artigo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Saúde expedirá notificações aos produtores e prestadores de serviço para que prestem informações sobre questões de interesse da saúde individual ou coletiva e dos trabalhadores.

Art. 185 O processo administrativo relativo às infrações de natureza sanitária terá início com a lavratura do Auto de infração assegurando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Nos casos em que a infração exigir a pronta ação da Autoridade sanitária para proteção da saúde individual ou coletiva, as penalidades de apreensão, de interdição e de inutilização poderão ser aplicadas cautelarmente, sem prejuízo de outras eventualmente cabíveis.

Seção II Da Análise Fiscal

Art. 186 A Autoridade sanitária municipal fará realizar de maneira programada ou quando necessária coleta de amostras de substâncias e/ou produtos de interesse da saúde, para análise fiscal.

§ 1º A análise fiscal de amostras se estende a matéria prima, aditivos, coadjuvantes, recipientes e embalagens em todas as fases de produção.

§ 2º A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante e ou produtor, pelo produto ou substância colhida.

Art. 187 Quando houver indícios flagrantes de risco para a saúde, a apreensão de amostra será acompanhada da suspensão da venda ou da fabricação do produto, em caráter preventivo ou cautelar, pelo tempo necessário à realização dos testes de provas, análises ou outras providências requeridas.

Art. 188 Para que se proceda à análise fiscal ou de rotina, será lavrado o Auto de coleta de amostra, com a respectiva identificação mediante etiqueta e lacre, e esta deverá ser em quantidade representativa do

estoque existente e do mesmo número do lote, dividido em três invólucros, tornando-as invioláveis para assegurar a sua autenticidade, e conservado adequadamente, de modo a assegurar suas características originais.

Art. 189 O Auto de coleta de amostra será lavrado em 03 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira ao laboratório oficial ou credenciado; a segunda, ao responsável pelos produtos, a terceira, ao agente fiscalizador, e conterà:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelo produto, razão social e endereço completo;

II - dispositivo legal utilizado;

III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nome e cargo, legíveis, da Autoridade autuante e sua assinatura;

V - assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Das amostras colhidas, duas serão enviadas a laboratórios oficiais, sendo uma para análise fiscal e a outra para eventual desempate da contraprova, a terceira ficará em poder do detentor do produto, para perícia de contraprova.

Art. 190 Se a quantidade ou natureza do produto não permitir a coleta de amostra na forma prevista neste Código ou nas NTE, será o mesmo apreendido, mediante lavratura do Auto respectivo, e levado a laboratório oficial onde, na presença do detentor do produto, ou responsável e do perito por ele indicado, será efetuada de imediato a análise fiscal.

Parágrafo único. A ausência do perito indicado será suprida, na hipótese deste artigo, por duas testemunhas.

Art. 191 A análise fiscal será efetuada em laboratório oficial, e os laudos analíticos obtidos deverão ser fornecidos a Autoridade sanitária em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, observando-se para sua fixação, o tipo do produto, metodologia e complexidade analítica.

§ 1º No caso de produtos perecíveis, ou em evidente estado de deterioração, o laudo conclusivo da análise deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º Quando a infração arguida não for relacionada com a perecibilidade do produto será aplicada a regra contida no caput deste artigo.

§ 3º Se a conclusão da análise fiscal demandar período de tempo superior a 30 (trinta) dias, o laboratório oficial fará constar do laudo os motivos determinantes da demora.

Art. 192 O laudo conclusivo decorrente de análise fiscal deverá conter a discriminação, expressa de modo claro e inequívoco, das características da infração cometida, além da indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos, quando desfavorável ao produto analisado.

Art. 193 O laudo será elaborado no mínimo em quatro vias, destinadas, respectivamente, ao detentor do produto, ao fabricante do produto, a instrução do processo e ao arquivo do laboratório oficial.

Art. 194 Concluindo a análise fiscal pela condenação do produto, embalagens, utensílios ou equipamento, a Autoridade sanitária notificará o responsável, por meio de Auto de Infração, para apresentar defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento, exceto quando se tratar de produtos perecíveis, hipótese em que o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O Auto de infração de que trata este artigo será acompanhado de uma via do certificado de análise.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, sem que tenha havido a apresentação de defesa ou requerida à perícia de contraprova, o laudo analítico será considerado definitivo.

Art. 195 No caso de substâncias ou produtos manifestamente deteriorados ou alterados de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras devendo a Autoridade sanitária lavrar laudo técnico de forma circunstanciada.

Subseção I Da Perícia de Contraprova

Art. 196 A perícia de contraprova será realizada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial em que se tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.

§ 1º Ao perito, indicado pelo interessado e portador de habilitação legal, serão fornecidas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-lhe vista da análise fiscal realizada, métodos utilizados e demais informações por ele julgadas indispensáveis.

§ 2º O não comparecimento do perito indicado pelo interessado, no dia e hora fixados, sem prévia justificção, acarretará o encerramento da perícia.

Art. 197 Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregada na análise fiscal que concluiu pela condenação do produto, salvo se os peritos concordarem na adoção de outro método pericial.

Art. 198 Na perícia de contraprova não será realizada a análise, caso a amostra em poder do infrator apresente indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela Autoridade sanitária prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial.

Art. 199 Na perícia de contraprova será lavrado Auto circunstanciado, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, a data e assinatura de todos os participantes.

Parágrafo único. A primeira via do Auto integrará o processo, sendo as demais destinadas ao detentor, fabricante ou responsável pelo produto ou substância.

Art. 200 A divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova ensejará recurso à Autoridade sanitária no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Em igual prazo, a Autoridade sanitária determinará novo exame pericial, a ser realizado sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 201 Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou análise de contra prova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais

à saúde pública, a Autoridade sanitária lavrará despacho liberando-o(s) e determinando o arquivamento do processo.

Art. 202 Aplica-se aos utensílios e equipamentos o mesmo procedimento para a análise fiscal e de contraprova.

Subseção II Da Análise de Pesquisa

Art. 203 A análise de pesquisa para fins de orientação técnica de investigação epidemiológica será feita através de coleta de amostra em todas as fases do processo produtivo, ou a critério da Autoridade sanitária, mediante lavratura do Auto de coleta de amostras.

§ 1º Assumem-se para a análise de pesquisa todos os procedimentos e prazos descritos para análise fiscal, dispensando-se a coleta de amostra em triplicata.

§ 2º A coleta de amostras para análise de pesquisa se fará sem remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância colhida.

Subseção III Da Interdição Cautelar

Art. 204 Quando resultar da análise fiscal que a substância, produto, equipamento, utensílio, embalagem são impróprios para o consumo, será obrigatória a sua interdição, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os Autos respectivos.

Art. 205 Na interdição de substâncias e produtos de interesse à saúde, para fins de análise laboratorial, será lavrado o Auto respectivo, assinado pela Autoridade sanitária e pelo possuidor ou detentor do produto ou por quem o represente e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas identificadas no termo.

Art. 206 O Auto de interdição especificará a natureza, tipo, marca, lote, quando constar da rotulagem, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante.

Art. 207 O Auto de interdição será lavrado em duas vias, entregue a primeira ao detentor ou seu representante.

Art. 208 A substância ou produto de interesse da saúde suspeito ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditadas pela Autoridade sanitária como medida cautelar, e dela serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art. 209 A interdição de substância ou produto, ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário para a realização de testes, provas, análises e outras providências necessárias, não devendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo os quais a substância ou produto, ou o estabelecimento ficará automaticamente liberado.

§ 1º Quando a análise fiscal exigir prazo superior ao mencionado neste artigo, a Autoridade sanitária deverá lavrar novo Auto, justificando a medida.

§ 2º Feita a análise fiscal e não comprovada qualquer infração à norma legal vigente, a Autoridade

sanitária, a partir do recebimento do laudo respectivo, comunicará de imediato ao interessado, fornecendo cópia do laudo e procedendo a liberação da substância ou produto, ou do estabelecimento.

§ 3º Concluindo a análise fiscal pela condenação da substância ou produto, a Autoridade sanitária notificará o responsável para as providências referidas neste Código.

Art. 210 Tratando-se de substâncias e produtos perecíveis quantos aos quais a infração arguida não tenha qualquer relação com a perecibilidade, o prazo de interdição cautelar poderá ser prorrogado mediante justificativa técnica da Autoridade sanitária.

Art. 211 O detentor da substância ou produto, objeto de análise fiscal deverá manter, em local visível, informações ao consumidor ou entidade civil acerca do resultado da análise fiscal, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 212 O detentor ou responsável pelo produto interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela Autoridade sanitária, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Art. 213 Como medida cautelar, a Autoridade sanitária poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento em que se verificar infração de natureza sanitária.

Art. 214 A interdição total ou parcial do estabelecimento somente será suspensa, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora da medida.

§ 1º Solicitada a vistoria pelo infrator, a Autoridade determinará que seja feita no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para fins de suspensão da interdição total ou parcial.

§ 2º Constatado em vistoria que persistem as irregularidades será mantida a interdição.

Subseção IV Da Apreensão e Inutilização

Art. 215 As substâncias e produtos de interesse da saúde, manifestamente deteriorados ou alterados, de tal forma que se justifique considerá-los, de pronto, impróprios ao consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela Autoridade sanitária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 216 Aplica-se o disposto no artigo anterior às embalagens, equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde dos usuários.

Art. 217 A Autoridade sanitária lavrará o Auto de apreensão e inutilização, especificando a natureza, marca, lote, quantidade e qualidade de substância, produto, embalagem, equipamento ou utensílio.

Parágrafo único. O Auto de apreensão e inutilização será assinado pelo infrator ou por quem o representa e, na recusa destes, por duas testemunhas identificadas no mesmo e na impossibilidade de obter testemunhas, a Autoridade sanitária fará constar este fato no Auto.

Art. 218 Quando, a critério da Autoridade sanitária, a substância, produto, embalagem, equipamento ou utensílio for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo ou inconveniência para a saúde pública, poderá ser transportado sob a responsabilidade do infrator, para local previamente designado, acompanhado da Autoridade sanitária, que verificará sua destinação até o momento em que não for mais possível seu uso e consumo humano.

Art. 219 Não caberá Recurso na hipótese da condenação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial condenatório do produto, confirmado em perícia de contraprova, ou em atos de fraude, falsificação ou adulteração de substância e produto.

Art. 220 As substâncias e produtos de interesse da saúde que não atenderem as normas legais regulamentares de rótulo, registro, embalagem e demais normas sanitárias serão apreendidas ou inutilizadas.

Parágrafo único. Revelando a análise fiscal ser a substância ou produto impróprio para o consumo ou uso, será apreendido pela Autoridade sanitária e inutilizado em local apropriado.

Art. 221 No caso da condenação definitiva constatar que a substância ou produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação não implique em torná-lo próprio para o consumo ou uso, será apreendido pela Autoridade sanitária.

Parágrafo único. As substâncias ou produtos apreendidos poderão ser doados às instituições assistenciais, sem fins lucrativos, desde que não ofereçam riscos à saúde.

Art. 222 O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado ao órgão de vigilância sanitária federal e ao da unidade federativa de origem.

Seção III Do Auto de Infração

Art. 223 As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do Auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 224 O Auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local onde for verificada a infração, pela Autoridade sanitária que a houver constatado, em três (03) vias, destinando-se a segunda ao autuado e conterà:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que Autoriza a sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, e do autuante;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Parágrafo único. Havendo recusa do infrator em assinar o Auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art. 225 Os agentes autuantes são responsáveis pelas declarações e informações lançadas nos Autos, sujeitando-se a sanções disciplinares, civis e criminais em caso de falsidade ou omissão culposa ou dolosa.

Seção IV Da Notificação

Art. 226 O infrator será notificado para ciência da abertura do processo administrativo:

I - pessoalmente,

II - pelo correio, por via postal com aviso de recebimento ou por comunicação eletrônica;

III - por edital, publicado em jornal de grande circulação, se estiver em local incerto ou não sabido.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela Autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em imprensa local, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 227 Quando, apesar da lavratura do Auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

§ 1º O prazo para o cumprimento da obrigação de que trata o "caput" deste artigo poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º A inobservância da determinação contida no edital de que trata este artigo acarretará, além de sua execução forçada, a imposição de multa diária até o cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penas.

Seção VI Da Defesa

Art. 228 O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do Auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias da sua notificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a Autoridade julgadora ouvir o agente autuante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o Auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão de vigilância sanitária.

Art. 229 O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida.

Seção VII Do Termo de Compromisso

Art. 230 Poderá ser firmado termo de compromisso entre a Autoridade sanitária e o infrator, fixando-se

no próprio termo prazo para que sejam sanadas as irregularidades constatadas, de acordo com a complexidade do caso.

Parágrafo único. O não cumprimento do compromisso no prazo determinará o rito sumaríssimo para o processo, que será considerado concluído, caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15(quinze) dias.

Art. 231 O termo de compromisso será lavrado em duas (2) vias, destinando-se a primeira ao processo e conterà:

I - a identificação do estabelecimento, constando o nome do infrator ou responsável, seu ramo de atividade e endereço.

II - o número, série e data do Auto de infração respectivo;

III - o ato ou fato constitutivo da irregularidade constatada;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas;

VI - a assinatura da Autoridade sanitária e seu número de registro;

VII - a assinatura do responsável pelo estabelecimento ou de seu representante legal.

Seção VIII Dos Recursos

Art. 232 Nas transgressões que independam de análise ou perícias, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado conclusivo caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 233 Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único. Mantida decisão condenatória, caberá recurso para Autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a Decisão, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou notificação.

Art. 234 Não caberá recurso no caso de condenação definitiva da substância, produto ou equipamento em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Art. 235 Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem a apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a Autoridade sanitária concluirá o processo proferindo decisão que deverá ser publicada no site oficial da Prefeitura de Confins, por somente uma vez, no Diário Oficial do Município, quando houver, e em jornal diário de circulação local, para ciência da parte.

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS E PENALIDADES

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 236 Considera-se infração, para fins do disposto neste Código, a desobediência ou inobservância das normas legais ou regulamentares que, por qualquer forma, se destinem a proteção, promoção, preservação ou recuperação da saúde.

Art. 237 Responde pela infração todo aquele que, por ação ou omissão tenha lhe dado causa, concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

Art. 238 As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada a ocorrência de circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a ocorrência de duas ou mais circunstâncias agravantes, as expressamente assim previstas neste Código e todas aquelas que se reverterem em consequências calamitosas para a saúde individual ou coletiva.

Art. 239 A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, podendo ser cumulativa, será aplicada mediante procedimento administrativo, e o valor da multa será recolhido à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será:

I - nas infrações leves, 50 UFEMG'S;

II - nas infrações graves, de 100 UFEMG'S;

III - nas infrações gravíssimas, 200 UFEMG'S.

§ 2º A multa cujo pagamento não for realizado até a data do vencimento está sujeita a cobrança administrativa, com os acréscimos previstos no Código Tributário Municipal, e a inscrição em dívida ativa, sem prejuízo das medidas cabíveis.

§ 3º A multa não paga e não inscrita em dívida ativa até o final do exercício fiscal será automaticamente inscrita em dívida ativa no primeiro dia do exercício fiscal subsequente à sua lavratura.

Art. 240 São circunstâncias atenuantes:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II - a compreensão equivocada da norma sanitária, admitida como escusável;

III - a patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do ato praticado;

IV - o infrator, espontaneamente, procurar reparar ou minorar as consequências lesivas do ato;

V - ser o infrator primário na prática de ilícitos de natureza sanitária;

VI - ser a infração pouco significativa no que tange à saúde individual e coletiva.

Art. 241 São circunstâncias agravantes:

I - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé;

II - ter sido a infração cometida para a obtenção de vantagem pecuniária;

III - deixar, o infrator, de adotar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar o ato ou fato lesivo à saúde individual e coletiva;

IV - utilizar-se, o infrator, de coação para a execução material da infração;

V - revestir-se, a infração, de consequências significativas para a saúde individual e coletiva;

VI - ser, o infrator, reincidente na prática de ato ou fato lesivo à saúde individual e coletiva.

Art. 242 Considera-se para efeito desta lei, como reincidente a pessoa física ou jurídica que tiver sido condenada em processo administrativo nos 3 (três) últimos anos, contados da data da última infração cometida.

Art. 243 A reincidência específica, entendida como uma nova autuação pela mesma infração, nos 3 (três) últimos anos, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 244 Para a imposição da pena e a sua graduação, a Autoridade sanitária deverá considerar:

I - as circunstâncias agravantes e as atenuantes;

II - a gravidade do fato;

III - os antecedentes do infrator quanto à observância das normas sanitárias.

Art. 245 Havendo concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 246 Pela prática de infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as penalidades seguintes:

I - advertência;

II - penas educativas

III - apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;

IV - inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;

V - suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos;

VI - suspensão da fabricação de substâncias e produtos;

VII - cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios.

VIII - interdição cautelar de substâncias, produtos, máquinas, equipamentos ou utensílios;

IX - interdição total ou parcial de estabelecimento ou atividade;

X - cassação do alvará de localização e funcionamento;

XI - cassação do alvará sanitário;

XII - revogação de contratos e convênios.

XIII - Multas.

Parágrafo único. A cassação do alvará de funcionamento da empresa, somente será efetivado após a publicação, na imprensa local, da decisão administrativa definitiva.

Art. 247 A pena educativa será substitutiva de outras penalidades a critério da Autoridade sanitária e a requerimento do infrator e consistirá em:

I - atividades de treinamento e reciclagem de dirigentes, técnicos e empregados de estabelecimento infrator;

II - orientação à clientela do estabelecimento e ao público em geral, efetuada por meio de mensagens educativas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 248 A pena de multa por infração será fixada com base na Unidade Fiscal do Município ou outro índice oficial que venha substituí-lo, em conformidade com regulamentação específica a ser editada pelo chefe do executivo municipal.

§ 1º A aplicação da penalidade de multa não impede a incidência das demais sanções e medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 2º Nos casos de reincidência específica, em que o autuado já tenha recebido a penalidade de multa, será aplicada outra penalidade de multa em valor equivalente ao dobro da anteriormente aplicada.

§ 3º Ocorrendo nova reincidência específica, e já tendo o autuado sido penalizado na forma do § 2º deste artigo, caberá a penalidade de interdição da atividade e do estabelecimento pelo prazo de 05 (cinco) dias corridos.

Art. 249 A medida de interdição cautelar será aplicada em estabelecimento ou produto, quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco para a saúde da população.

Parágrafo único. A interdição do estabelecimento perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

Art. 250 Quando da interdição de serviços de saúde ou de uma de suas subunidades, a Autoridade sanitária publicará na imprensa local, edital de notificação de risco sanitário, pedindo suspensão de eventuais convênios públicos existentes, bem como impedindo a prestação de serviços, atendimento ou internações, quer seja de natureza pública ou privada, no serviço ou subunidade interditada.

Art. 251 A Autoridade sanitária deverá comunicar, por meio de ofício dirigido aos conselhos de categoria, a ocorrência de infração sanitária com indícios de violação de ética profissional.

Seção II

Da Competência Para Aplicar as Penalidades

Art. 252 A aplicação das penalidades deste Código compete à Autoridade sanitária.

§ 1º Compete às Autoridades Sanitárias a aplicação da penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento e de cancelamento de contratos e convênios, mediante parecer técnico emitido pela Autoridade sanitária.

§ 2º Compete ao Secretário Municipal de Saúde a aplicação da penalidade de interdição parcial de estabelecimento, mediante parecer técnico emitido pela Autoridade sanitária.

§ 3º Compete ao dirigente do órgão sanitário, a aplicação das demais penalidades.

Art. 253 A formalização da aplicação das penalidades previstas neste Código, dar-se-á por Despacho fundamentado ou termo no processo.

Seção III Das Infrações Sanitárias

Art. 254 São infrações sanitárias dentre outras:

I - construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimento de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse da saúde, sem o devido licenciamento emitido pelo órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais e regulamentos vigentes.

Parágrafo único. Penalidades: Advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos; Suspensão da fabricação de substâncias e produtos; Cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento; Revogação de contratos e convênios.

II - construir, instalar ou fazer funcionar estabelecimento de prestação de serviços de interesse da saúde, sem o devido licenciamento emitido pelo órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Interdição total ou parcial de estabelecimentos; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento; Revogação de contratos e convênios.

III - instalar consultórios médicos, odontológicos, de atividades para médicas e afins, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X, substâncias radioativas ou radiações ionizantes, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento; Revogação de contratos e convênios.

IV - construir, instalar ou fazer funcionar clínicas veterinárias, canis e estabelecimentos afins, sem

licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento; Revogação de contratos e convênios.

V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, embalar, reembalar, importar, exportar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder, armazenar ou utilizar produtos de interesse da saúde, sem registro ou licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária vigente.

Parágrafo único. Penalidades: Advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Suspensão de comercialização de substância e/ou produtos; Suspensão da fabricação de substância e produtos; Cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar acidentes, doença ou zoonose transmissível ao homem, nos termos das normas legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas Educativas; Multa.

VII - Impedir, retardar ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças, o sacrifício de animais domésticos ou de criações comerciais considerados perigosos à saúde pela Autoridade sanitária.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa.

VIII - Manter animais domésticos no estabelecimento colocando em risco o controle da sanidade dos alimentos e outros produtos de interesse à saúde ou comprometendo a higiene e limpeza do local.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa.

IX - Reter atestado de vacinação obrigatória, e/ou deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias voltadas à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multas; Interdição total ou parcial de estabelecimento.

X - Opor-se a exigência de provas imunológicas ou a sua execução pelas Autoridades sanitárias.

Parágrafo único. Penalidades: Advertência; Penas Educativas; Multa; Revogação de contratos e convênios.

XI - Obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da Autoridade sanitária no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Penalidades: Advertência; Penas educativas; Multa; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento; Revogação de contratos e convênios.

XII - Aviar receitas em desacordo com expressa determinação legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Penalidades: Advertência; Penas educativas; Multa; Revogação de contratos e convênios; Interdição total do estabelecimento.

XIII - Aviar receitas em código em farmácias comerciais, que atendam diretamente ao consumidor.

Parágrafo único. Penalidades: Advertência; Penas educativas; Multa; Interdição total do estabelecimento.

XIV - Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

XV - Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades hemoterápicos, contrariando as normas legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Suspensão da fabricação de substâncias e produtos; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento; Revogação de contratos e convênios.

XVI - Comercializar sangue e derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, contrariando a legislação vigente.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento; Revogação de contratos e convênios.

XVII - Rotular produtos de interesse da saúde, contrariando as normas legais e regulamentares.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Suspensão da fabricação de substâncias e produtos; Cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

XVIII - Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos ao controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a necessária Autorização do órgão sanitário competente.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos; Suspensão da fabricação de substâncias e produtos; Cancelamento de registro

de produto; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento;

XIX - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos potencialmente nocivos à saúde, no envase de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos; Suspensão da fabricação de substâncias e produtos; Cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios; Interdição total ou parcial de estabelecimento;

XX - Expor a venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse da saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apor-lhes novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias e/ou produtos; Inutilização de substâncias e/ou produtos; Interdição dos produtos; Interdição total do estabelecimento.

XXI - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir ou transportar produtos de interesse da saúde sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Interdição das substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos; Suspensão da fabricação de substâncias e produtos; Cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

XXII - Utilizar na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Suspensão da fabricação de substâncias e produtos; Cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

XXIII - Expor a venda ou manter em depósito produtos biológicos, imunoterápicos, alimentos e outros produtos que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição ou transporte, sem observância das condições necessárias a sua preservação.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

XXIV - aplicar raticidas, produtos químicos para dedetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimento de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais

frequentados por pessoas ou animais, sem os procedimentos necessários para evitar-se a exposição dessas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Interdição total ou parcial de estabelecimentos; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

XXV - Descumprir de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento ou serviço.

XXVI - Descumprir as orientações e determinações sanitárias da Autoridade do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Penalidades: advertência ou multa.

XXVII. Permitir a exposição direta às intempéries de local ou material propício à formação de focos de insetos/animais, ou deixar de adotar medidas de controle que visem a evitar a existência desses locais.

Parágrafo único. Penalidades: pena educativa e multa.

XXVIII - Permitir a existência de focos de insetos/animais nos imóveis, quando for constatado risco para saúde pública.

Parágrafo único. Penalidades: pena educativa e multa, aplicando-se, ainda, se constatado risco iminente para a saúde pública e as circunstâncias do fato o aconselharem, uma das seguintes penalidades.

XXIX - Exercer profissões e ocupações ou encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas sem a necessária habilitação legal.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Multa; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

XXX - Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Multa; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

XXXI - Fraudar, falsificar ou adulterar produtos de interesse para a saúde pública.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias e/ou produtos; Interdição de substâncias e/ou produtos; Inutilização de substâncias e/ou produtos; Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos; Suspensão da fabricação de substâncias e/ou produtos; Interdição total ou parcial de estabelecimento.

XXXII - Transgredir normas legais e regulamentares federais, estaduais e municipais destinadas à promoção, recuperação e proteção da saúde.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;

inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos; Suspensão da fabricação de substâncias e produtos; Cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento; Revogação de contratos e convênios.

XXXIII - Descumprir atos emanados pela Autoridade sanitária visando à aplicação da legislação pertinente a promoção, proteção ou recuperação da saúde.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos; Suspensão da fabricação de substâncias e produtos; Cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento; Revogação de contratos e convênios.

XXXIV - Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, transportar ou utilizar produtos ou resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis corrosivos, emissores de radiações ionizantes entre outros contrariando a legislação sanitária em vigor.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos; Suspensão da fabricação de substâncias e produtos; Cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

XXXV - Inobservar condições higiênico-sanitárias na manipulação de alimentos e outros produtos e/ou manter funcionário em atividade de manipulação de alimentos e outros produtos definidos em NTE sem a devida capacitação em curso específico.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos; Suspensão da fabricação de substâncias e produtos; Cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento; Revogação de contratos e convênios.

XXXVI - Deixar de fornecer à Autoridade sanitária os dados solicitados sobre produtos e substâncias utilizadas, processos produtivos, produtos e subprodutos produzidos.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas Educativas; Multa; Revogação de contratos e convênios; Interdição total ou parcial de estabelecimento.

XXXVII - Manter condição de trabalho que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Suspensão da fabricação de substâncias e produtos; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento; Revogação de contratos e convênios.

XXXVIII - Fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Suspensão de comercialização de

equipamentos e/ou máquinas; Suspensão da fabricação de equipamentos e/ou máquinas; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

XXXIX - Transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que possam colocar em risco a saúde humana.

Parágrafo único. Penalidades: advertência; Penas educativas; Multa; Interdição total ou parcial de estabelecimento ou obra; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

XL - Inobservar as condições higiênico-sanitárias do estabelecimento, equipamento, utensílios e/ou funcionários.

Parágrafo único. Penalidades: Advertência; Penas educativas; Multa; Apreensão de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Interdição de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios; Suspensão de comercialização de substâncias e/ou produtos; Suspensão da fabricação de substâncias e produtos; Cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento; Revogação de contratos e convênios.

XLI - Funcionar em desacordo com as Boas Práticas de Produção ou Boas Práticas de Prestação de Serviços estabelecidas em legislação federal, estadual e municipal.

XLII = Deixar de acondicionar o "chorume" em condição segura à saúde coletiva. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 41/2022)

Parágrafo único. Penalidades: advertência; penas Educativas; Multa; Interdição total ou parcial de estabelecimento; Cassação do alvará de licença de funcionamento do estabelecimento.

Seção IV Do Recurso e Julgamento

Art. 255 O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do Auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua cientificação.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a Autoridade julgadora ouvirá o fiscal, que terá o prazo de quinze dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º Apresentada a defesa ou a impugnação, o Auto de infração será julgado pela Junta de Recursos da Saúde em 1ª Instância.

§ 3º A Junta de Recursos da Saúde em 1ª Instância será composta de três membros, devendo a composição ser regulamentado através de Decreto, desde que possuam afinidade com o Secretaria de Saúde;

Art. 256 O infrator poderá recorrer da decisão condenatória em 1ª instância à Autoridade sanitária competente, também nos casos de multa, no prazo de quinze dias contados de sua ciência ou publicação.

§ 1º O julgamento do recurso será feito, em 2ª instância, por uma junta de julgamento, que terá o prazo de dez dias contados da data do recebimento do recurso para decidir sobre ele.

§ 2º Mantida a decisão condenatória, caberá recurso a Autoridade superior no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua ciência ou publicação.

§ 3º A Junta de Recursos da Saúde de 2ª instância será composta de três membros, devendo ser: fiscal sanitário, gerente de vigilância sanitária, chefe de divisão de saúde coletiva, diretor de atenção e vigilância em saúde e/ou secretário de saúde;

§ 4º Não poderão compor o julgamento em 2ª instância os membros que integrarem o mesmo processo recursal em 1ª instância.

Art. 257 O recurso interposto contra decisão não definitiva terá efeito suspensivo relativo ao pagamento da pena pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 258 No caso de produto de interesse da saúde, decorridos os prazos legais e considerado definitivo o laudo de análise condenatório, será o processo encaminhado ao órgão de vigilância sanitária federal para as medidas cabíveis.

Art. 259 Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva de produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

Seção V

Da Aplicação Das Sanções Administrativas

Art. 260 O procedimento administrativo relativo às infrações de natureza sanitária terá início com a lavratura do Auto de infração, quando constatadas irregularidades configuradas como transgressão a dispositivo legal relativo à proteção, promoção e recuperação da saúde constante desta Lei, de suas normas técnicas e demais legislações sanitárias vigentes.

Parágrafo único. A Autoridade sanitária fiscalizadora, dentro de sua competência legal, lavrará de imediato o Auto de infração, iniciando-se a apuração em processo administrativo próprio, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta lei.

Art. 261 O Auto de infração, além do já disposto no artigo 224, conterá:

I - o nome da pessoa física e sua identificação ou, quando se tratar de pessoa jurídica, a denominação da entidade autuada, sua identificação, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou o fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;

IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que cominar a penalidade a que fica sujeito o infrator;

V - imposição pecuniária;

VI - prazo de 20 (vinte) dias para defesa ou impugnação;

VII - nome e cargo do fiscal sanitário autuante e sua assinatura;

VIII - nome, identificação e assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e em caso de recusa a consignação dessa circunstância, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, este deverá ser cientificado do Auto de infração por meio de carta registrada ou por edital, publicado uma única vez no diário oficial, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

Art. 262 Poderá ser lavrado o termo de intimação, a critério da Autoridade sanitária competente, somente nos casos de irregularidades relacionadas com a inobservância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento ou de equipamento e veículos de transporte.

§ 1º Na hipótese do caput, vencido o prazo concedido e permanecendo as irregularidades, lavrar-se-á o Auto de infração.

§ 2º O termo de intimação também poderá ser lavrado pela Autoridade sanitária fiscalizadora competente, na ausência da lavratura de Auto de infração, quando for necessário solicitar informações, dados e depoimentos de interesse para a saúde.

§ 3º O prazo fixado no termo de intimação será no máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante pedido fundamentado ao órgão fiscal sanitário competente.

Art. 263 O termo de intimação será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, devidamente numeradas, destinando-se a segunda ao intimado, e conterà:

I - nome da pessoa física e sua identificação ou, quando se tratar de pessoa jurídica, a denominação da entidade intimada, sua identificação, especificação de ramo de atividade e endereço;

II - número, série e data do Auto de infração respectivo;

III - disposição legal ou regulamentar infringida;

IV - medida sanitária exigida;

V - prazo para sua execução;

VI - nome e cargo, legíveis, do fiscal sanitário competente e sua assinatura;

VII - nome, identificação e assinatura do intimado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de sua recusa, a consignação dessa circunstância, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas, quando possível.

Art. 264 Na comercialização de produtos de interesse da saúde que não atendam ao disposto nesta Lei, será lavrado o Auto de apreensão e depósito para que se proceda às análises fiscais, quando necessário, para instrução do processo administrativo, se for o caso.

Art. 265 O Auto de apreensão e depósito será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira ao laboratório oficial ou credenciado; a segunda, ao responsável pelo produto, e a terceira, ao agente fiscalizador, e conterà:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social e endereço completo;

II - dispositivo legal utilizado;

III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nomeação do depositário fiel dos produtos, identificação legal e endereço completo do mesmo, e sua assinatura;

V - nome e cargo, legíveis, da Autoridade autuante e sua assinatura;

VI - assinatura do responsável pela empresa ou, na ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 266 Lavrar-se-á Auto de apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos e envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros, quando:

I - os produtos comercializados não atenderem às especificações de Registro e rotulagem;

II - os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, quando necessário, seguindo-se o disposto nesta Lei e em regulamentos do Estado, da União, ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos não atender às disposições desta Lei, a critério do fiscal sanitário municipal;

IV - o estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros estejam impróprios para os fins a que se destinam, a critério da Autoridade sanitária fiscalizadora;

V - em detrimento da saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições relativas aos produtos de interesse da saúde previstos nesta Lei;

VI - em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados.

Art. 267 O Auto de apreensão será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a primeira à Autoridade sanitária competente; a segunda, ao autuado, e a terceira, ao agente fiscalizador, e conterà:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social e endereço completo;

II - dispositivo legal utilizado;

III - descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - destino dado ao produto;

V - nome e cargo, legíveis, da Autoridade autuante e sua assinatura;

VI - assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação desta circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 268 Os produtos apreendidos poderão, por ato administrativo da Secretaria Municipal de Saúde:

I - ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente Autorizado pela Autoridade

sanitária fiscalizadora;

II - ser inutilizados no próprio estabelecimento;

III - ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-se lhe multa;

IV - ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

§ 1º No caso de reincidência, fica expressamente proibida a devolução, a que se refere o inciso III, dos produtos apreendidos, sendo a multa cobrada em dobro, sem prejuízo de outras penalidades previstas nesta Lei.

§ 2º Se a Autoridade sanitária fiscalizadora comprovar que o estabelecimento está comercializando produtos em quantidade superior à sua capacidade técnica de conservação, perderá o referido estabelecimento o benefício contido no inciso III.

Art. 269 As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o inciso IV do artigo anterior deverão atender aos seguintes critérios:

I - ser cadastradas na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

II - apresentar no ato do cadastramento os documentos comprobatórios de utilidade pública;

III - dar recibo, no ato da doação dos produtos, em papel timbrado, discriminando quantidade, qualidade, marca e nome dos mesmos.

Parágrafo único. Ficam expressamente proibidas quaisquer doações que não obedeçam ao disposto nesta Lei.

Art. 270 As doações obedecerão à programação da Secretaria Municipal de Saúde, que comunicarão a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

Art. 271 O termo de interdição será lavrado em 3 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a primeira à chefia imediata; a segunda, ao responsável pelo estabelecimento, a terceira, ao agente fiscalizador, e conterà:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social, ramo de atividade e endereço completo;

II - dispositivo legal infringido;

III - especificação (natureza, tipo, marca, lote, procedência e quantidade da mercadoria), no caso de produtos e embalagens; quantidade, especificação e razão da interdição, no caso de equipamentos e veículos; ou, no caso de obras e estabelecimentos, a razão da interdição e a indicação do serviço a ser realizado;

IV - nome e cargo, legíveis, da Autoridade autuante;

V - nome e cargo, legíveis, do fiscal sanitário e sua assinatura;

VI - assinatura do responsável pelo estabelecimento, produtos, embalagens, equipamentos ou veículos ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação

dessa circunstância, com a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 272 A suspensão da interdição será julgada pela Junta de Recursos da Saúde em 1ª Instância, atendendo ao pedido fundamentado do interessado, cabendo recurso para a Junta de 2ª Instância.

Art. 273 Transcorrido o prazo fixado, sem que haja interposição de recurso, o processo será enviado ao órgão municipal competente para as providências cabíveis.

Parágrafo único. O não recolhimento das multas estabelecidas no anexo desta Lei, no prazo fixado, acarretará juros de mora, de acordo com a legislação vigente, a partir do mês subsequente ao do vencimento do prazo fixado para o recolhimento da multa.

Art. 274 Havendo interposição de recurso, o processo, após decisão denegatória definitiva na 2ª Instância obedecida os prazos, serão enviados ao órgão municipal competente para as providências legais cabíveis.

Art. 275 O infrator poderá oferecer impugnação ao Auto de interdição e ao termo de intimação, excetuados os casos previstos em NTE, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da sua ciência ou da publicação no diário oficial, quando couber.

Art. 276 A impugnação ao Auto de interdição e ao termo de intimação será julgada pela Junta de Recursos da Saúde de 1ª Instância, sendo o infrator intimado pessoalmente ou por meio de publicação de todos os atos praticados no processo administrativo.

Art. 277 Se indeferida a impugnação de que trata o artigo anterior, o infrator poderá recorrer à 2ª Instância, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão no diário oficial.

Art. 278 A impugnação a que se referem os artigos anteriores será decidida depois de ouvido o agente autuante, que, em seu parecer, opinará pela manutenção total ou parcial dos Autos e do termo de intimação, ou pelo deferimento total ou parcial da impugnação.

Art. 279 As impugnações não terão efeito suspensivo, exceto quando da imposição de penalidade pecuniária.

Art. 280 Cabe à Autoridade sanitária fiscalizadora preparar documentos e fornecer os demais subsídios para a abertura de processo referente a inquéritos contra a saúde pública.

§ 1º A apuração, instrução e conclusão dos inquéritos a que se refere o caput serão de total e exclusiva competência da Junta de Recursos da Saúde de 1ª Instância, nos prazos previstos nesta Lei.

§ 2º A Junta de Recursos da Saúde de 1ª Instância e a 2ª Instância, na elucidação dos inquéritos contra a saúde pública, poderão requisitar documentos, laudos e informações sobre pessoas físicas, jurídicas e quaisquer outras envolvidas ou suspeitas de envolvimento na infração sanitária.

§ 3º Após a conclusão do processo referido no caput, a Junta de Recursos da Saúde de 1ª Instância ou a 2ª Instância encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Saúde para as providências cabíveis junto ao órgão policial, Ministério Público ou Judiciário.

Art. 281 As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não sendo as impugnações julgadas no prazo de 12 (doze) meses, serão aceitas como procedentes as alegações da defesa, até sua decisão, sendo aberto processo administrativo para apuração dos fatos.

Art. 282 Os prazos mencionados na presente Lei correm ininterruptamente.

Art. 283 Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapaz, poderá o Auto ser assinado "a rogo", na presença de duas testemunhas, ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela Autoridade autuante.

Art. 284 Sempre que a ciência do interessado se fizer por meio de publicação na imprensa, serão assentadas no processo a página, a data e a denominação do jornal.

Art. 285 Nos casos de diligência fiscal para verificação ou levantamento, a sua obstância, por quem quer que seja, poderá ser coibida com a intervenção judicial ou policial, para execução das medidas cabíveis e/ou ordenadas, sem prejuízo das penalidades previstas.

Art. 286 A 2ª Instância, após decisão definitiva na esfera administrativa, fará publicar todas as penalidades aplicadas aos infratores da legislação sanitária.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 287 A Autoridade sanitária solicitará proteção policial sempre que essa se fizer necessária ao cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 288 Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos.

Parágrafo único. Não será contado no prazo o dia inicial, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou dia que não haja expediente, por ser ponto facultativo.

Art. 289 O estabelecimento que possuir o Alvará Sanitário, ao ser vendido ou arrendado, deverá, concomitantemente, fazer pedido de baixa e devolução do respectivo Alvará Sanitário pelo vendedor ou arrendador.

§ 1º As firmas responsáveis por estabelecimentos que possuam Alvará Sanitário, durante as fases de processamento da transação comercial, devem notificar aos interessados na compra ou arrendamento a situação em que se encontram, em face das exigências desta Lei.

§ 2º Enquanto não se efetuar o competente pedido de baixa e devolução do Alvará de Autorização Sanitária, continuará responsável pelas irregularidades que se verificarem no estabelecimento a firma ou empresa em nome da qual estiver o Alvará Sanitário.

§ 3º Adquirido o estabelecimento por compra ou arrendamento dos imóveis respectivos, a nova empresa é obrigada a cumprir todas as exigências sanitárias formuladas ao anterior responsável, sem prejuízo de outras que venham a ser determinadas.

Art. 290 O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, poderá requisitar câmaras frigoríficas e refrigeradores de estabelecimentos situados no Município, para acondicionar produtos perecíveis, suspeitos de contaminação, até que seja liberado o laudo pericial.

Art. 291 Os procedimentos para efetuação de análises fiscais, de rotina e coleta de amostras serão executados conforme determinação de normas técnicas especiais.

Art. 292 Quando a análise fiscal detectar que o produto é impróprio para o consumo, será obrigatório a

sua interdição e, se for o caso, a do estabelecimento, lavrando-se os documentos fiscais respectivos.

Art. 293 Na interdição de produtos de interesse da saúde, para fins de análise laboratorial, será lavrado o documento fiscal respectivo, assinado pela Autoridade sanitária fiscalizadora e pelo possuidor ou detentor da mercadoria, ou seu representante legal e, na ausência destes, por duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. O termo de interdição do produto especificará natureza, tipo, marca, lote, procedência, quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante, e será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator.

Art. 294 Os produtos de interesse da saúde suspeitos ou com indícios de alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditados pela Autoridade sanitária fiscalizadora, como medida cautelar, e deles serão colhidas amostras para análise fiscal, quando necessário.

Art. 295 Na interdição de equipamentos de interesse da saúde, como medida cautelar, será lavrado o documento fiscal respectivo, assinado pela Autoridade sanitária fiscalizadora e pelo responsável pelo equipamento ou seu representante legal e, na ausência destes, por 2 (duas) testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. O termo de interdição do equipamento constará nome, endereço do responsável, quantidade, especificação do mesmo e razão de sua interdição, sendo lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a segunda ao infrator.

Art. 296 A interdição do produto, como medida cautelar para a realização de análise fiscal e outras providências requeridas, não poderá, em qualquer caso, exceder o prazo estipulado em legislação pertinente, findo o qual o produto ficará automaticamente liberado.

Art. 297 O possuidor ou o responsável pelo produto interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela Autoridade sanitária fiscalizadora, observados o dispositivo no artigo anterior, sob a pena de responsabilidade civil e criminal.

Art. 298 Os produtos de interesse da saúde manifestamente deteriorados e os alterados, de tal forma que a alteração constatada justifique considerá-los, de pronto, impróprios para o consumo, serão apreendidos e inutilizados, com anuência do responsável, pela Autoridade sanitária fiscalizadora, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 1º As embalagens e os utensílios que causem danos à saúde, quando não passíveis de correção dos defeitos, serão apreendidos pela Autoridade sanitária fiscalizadora.

§ 2º A Autoridade sanitária fiscalizadora lavrará o Auto de infração e o respectivo Auto de apreensão, que especificará natureza, marca, lote, quantidade, qualidade do produto e embalagem, os quais serão assinados pelo infrator, ou na recusa deste, por duas testemunhas, quando possível.

§ 3º Se o interessado não se conformar com a inutilização do produto ou embalagem, protestará no documento fiscal respectivo, devendo, neste caso, ser feita coleta de amostra do produto para análise fiscal.

§ 4º Se o interessado não se conformar com a apreensão e a destinação das embalagens ou utensílios, a Autoridade sanitária fiscalizadora lavrará termo de interdição e/ou de apreensão em depósito, até a solução final da pendência.

§ 5º O reaproveitamento de produtos, embalagens ou utensílios, para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo ou inconveniente à saúde pública, deverá ser Autorizado pela Autoridade sanitária fiscalizadora competente, e o destino final dos mesmos, que correrá por conta e risco do infrator, será de responsabilidade do técnico habilitado legalmente, por ele designado.

Art. 299 Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto, em razão de laudo laboratorial condenatório, confirmado em perícia de contraprova.

Art. 300 O resultado definitivo da análise condenatória de produtos de interesse da saúde oriundos de unidades federativas e municipais diversas será, obrigatoriamente, comunicado à fiscalização e vigilância sanitária competente.

Art. 301 São obrigatórias a fiscalização e a vigilância de produtos de origem animal, comestíveis e não-comestíveis, adicionados ou não de produto vegetal, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados ou em trânsito no Município, quando a produção se destinar ao comércio municipal, ou quando se tratar de estabelecimento atacadista e varejista.

Parágrafo único. As demais disposições sobre a inspeção e a fiscalização sanitária de produtos de origem animal serão regulamentadas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 302 Os recursos recolhidos em função do poder de polícia sanitária, tendo como fator gerador a ação da fiscalização e vigilância sanitária sobre produtos, serviços, embalagens, utensílios, equipamentos, estabelecimentos de interesse da saúde pública e outros pertinentes a matéria citada nesta legislação, enquanto taxas e multas, serão, integralmente, repassados ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 303 As NTE - Normas Técnicas Especiais citadas nesta Lei serão baixadas por ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 304 O Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 305 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Confins, 03 de abril de 2018.

Celso Antônio da Silva
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/12/2022